



# ELEIÇÕES

# 2017

PROFISSIONAL, O SEU VOTO FAZ A DIFERENÇA!

## 13 DE NOVEMBRO

VISITE O PORTAL DO CREA DO SEU ESTADO E  
SAIBA ONDE E COMO VOTAR.







SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO ELEITORAL Nº 01/2017**  
**COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF**

**PRESIDENTE DO CONFEA E DOS CREAS**

A Comissão Eleitoral Federal – CEF, instituída pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia por meio da Decisão Plenária PL-nº 1059/2017, usando das suas atribuições e de acordo com o previsto no art. 3º, do Anexo I, da Resolução nº 1.021, de 22 de junho de 2007 – Regulamento Eleitoral, **CONVOCA** os profissionais jurisdicionados pelo Sistema Confea/Crea e Mútua para participarem das Eleições Gerais 2017 para os cargos de Presidente do Confea e dos Creas, dando-lhes ciência dos seguintes dados:

**1 – Objeto:** Eleição para os cargos de Presidente do Confea e Presidentes dos Creas, com mandato de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020.

**2 – Fundamentação Legal:** Lei nº 5.194/1966, Lei nº 8.195/1991, Resolução nº 1.021/2007 (Anexo I) – Regulamento Eleitoral, Resolução nº 1.039/2012 e Decisão Plenária nº 1056/2017, todos partes integrantes do presente edital.

**3 – Data da eleição:** 13 de novembro de 2017, conforme Calendário Eleitoral definido pela Decisão Plenária nº 1056/2017.

**4 – Locais da eleição:** em todas as sedes dos Creas, inspetorias e escritórios de representação. E outros locais a serem definidos pelos Plenários dos Creas, que poderão ser nas sedes de entidade de classe e de sindicatos, sedes e filiais de empresas e instituições de ensino com atuação no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, conforme arts. 26 e 27, da Resolução nº 1.021/2007 (Anexo I) – Regulamento Eleitoral.

**5 – Horário de votação:** das 09:00 às 19:00 horas, obedecidos os horários locais.

**6 – Candidaturas para Presidente do Confea:** poderão candidatar-se os profissionais brasileiros, registrados no Sistema Confea/Crea e em dia com suas obrigações, no gozo dos seus direitos profissionais, civis e políticos (art. 39, da Resolução nº 1.021/2007, Anexo I – Regulamento Eleitoral).

**7 – Candidatos para Presidente dos Creas:** poderão candidatar-se os profissionais brasileiros, registrados no Sistema Confea/Crea e em dia com suas obrigações, no gozo dos seus direitos profissionais, civis e políticos, com domicílio eleitoral (registro ou visto) de um ano, no mínimo, na jurisdição do Conselho Regional onde o candidato à Presidência do Crea pretende concorrer (art. 39, da Resolução nº 1.021/2007, Anexo I – Regulamento Eleitoral).

**8 – Não poderão candidatar-se para Presidente do Confea e Presidentes dos Creas:**

- a) for declarado incapaz, insolvente ou ter sido sócio de empresa declarada falida;
- b) for condenado criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes considerados infamantes, crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, por tráfico de entorpecentes ou por crimes eleitorais, pelo prazo de cinco anos, após o trânsito em julgado;

37



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

- c) tiver penalidade por infração ao Código de Ética Profissional ou por atos administrativos nos últimos cinco anos contados a partir da decisão transitada em julgado, até a data da publicação do edital convocatório das eleições;
- d) tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, inclusive em conselhos de fiscalização profissional ou na Mútua, rejeitadas por irregularidade insanável ou ato de improbidade administrativa, com decisão irrecurável ao órgão competente, nos últimos cinco anos, contados a partir da decisão transitada em julgado;
- e) for declarado administrador ímprobo pelo Confea, pelo Crea ou pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em qualquer cargo ou função nos últimos cinco anos, contados a partir da decisão transitada em julgado;
- f) houver sido destituído ou perdido o mandato de Presidente do Confea, de Crea, de Conselheiro Federal ou Regional, Diretor-Executivo da Mútua ou de membro de Diretoria-Regional de Caixa de Assistência, inclusive por excessivo número de faltas às sessões ou às reuniões, nos termos do art. 50 da Lei nº 5.194, de 1966, nos últimos cinco anos;
- g) houver renunciado a mandato no Sistema Confea/Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pela CEF ou pela CER, conforme o caso;
- h) estiver no exercício de emprego, função ou cargo, remunerado ou não no Confea, no Crea ou na Mútua, sem licenciar-se, conforme art. 41, da Resolução nº 1.021/2007, Anexo I – Regulamento Eleitoral;
- i) infringir as vedações contidas no art. 62, da Resolução nº 1.021/2007, Anexo I – Regulamento Eleitoral; e
- j) infringir as vedações contidas na Resolução nº 1.039/2012.

**9 – Registros de Candidaturas:** os interessados em concorrer ao cargo de presidente do Confea ou do Crea deverão apresentar requerimento de registro assinado à CEF ou à CER, conforme o caso, no prazo fixado no Calendário Eleitoral, contendo as informações discriminadas na alínea "a" e anexando os documentos discriminados abaixo ("b" a "l"):

- a) nome completo, nome para constar na cédula, título profissional, número de registro profissional, número de identidade, número de CPF, data de nascimento, endereço completo para correspondência, telefones de contato e correio eletrônico (e-mail);
- b) cópia da Carteira de Identidade Profissional;
- c) certidão negativa de débitos emitida pelo Crea;
- d) certidão negativa de infração ao Código de Ética Profissional abrangendo os últimos cinco anos, com validade não superior a noventa dias da data de sua expedição;
- e) certidão Negativa Cível da Justiça Estadual expedida na comarca do seu domicílio, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;
- f) certidão Negativa Criminal da Justiça Estadual expedida na comarca do seu domicílio, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;
- g) certidão Negativa Cível da Justiça Federal expedida na comarca do seu domicílio, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;
- h) certidão Negativa Criminal da Justiça Federal expedida na comarca do seu domicílio, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;

137



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

- i) certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial da Justiça Estadual expedida em nome da pessoa física do candidato, na comarca do seu domicílio, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão, sendo obrigatória mesmo que o candidato não seja ou não tenha sido sócio de pessoa jurídica;
- j) comprovante de desincompatibilização de emprego, função ou cargo, remunerado ou não, no Sistema Confea/Crea/Mútua, no prazo previsto no Calendário Eleitoral;
- k) uma fotografia, recente, de frente, tamanho 3x4 ou 5x8; e
- l) cópia do plano orçamentário destinado à campanha eleitoral.

**9.1 – Documentos Opcionais:** acompanhando o requerimento de registro de candidatura, poderão ser anexados, opcionalmente, resumo de *curriculum vitae* e programa de trabalho. Caso não sejam apresentados os documentos opcionais juntamente com o requerimento, o candidato perderá o direito à divulgação do material de campanha eleitoral nos órgãos de comunicação oficial do Confea e do Crea, previsto no art. 56 da Resolução nº 1.021/2007, Anexo I – Regulamento Eleitoral, conforme disposto no art. 46, parágrafo único do mesmo normativo.

**10 – Campanha Eleitoral:** são vedados aos candidatos os seguintes atos:

- a) a divulgação de pesquisa eleitoral no período de quinze dias antes da data das eleições;
- b) o abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, que pode se configurar por:
  - i. propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio;
  - ii. propaganda externa por meios gráficos, como *outdoors*, ou sonoros, como carros de som;
  - iii. propaganda na imprensa, a qualquer título, ainda que gratuita, que exceda a três publicações, em um ou mais periódicos, de até 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e a 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide;
  - iv. uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral;
  - v. pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e
  - vi. a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral.

**11 – Informações relativas à campanha eleitoral:** os candidatos, no prazo de dez dias contados após a data da eleição, deverão prestar informações relativas à campanha eleitoral, as quais deverão ser encaminhadas em meio eletrônico por todos os candidatos, à CEF ou à CER, conforme o caso, especificando:

**11.1 – Das Receitas:**

- a) as fontes de arrecadação, com a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ dos respectivos doadores;

MA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

- b) os recursos recebidos, financeiros ou não, e utilizados na campanha eleitoral, com a indicação de datas e valores;

**11.2 – Das Despesas:**

- a) o nome da pessoa física ou razão social da pessoa jurídica, com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, pagamentos efetuados e suas datas e, quando preciso, o número do documento fiscal, relativos à prestação de serviços e fornecimento de mercadorias na campanha eleitoral.

**12 – Prazo final para desincompatibilização:** 29 de setembro de 2017, sendo este o último dia de exercício no emprego, função ou cargo, remunerado ou não, no Sistema Confea/Crea/Mútua, sob pena de ser considerado inelegível.

**13 – Prazo final para apresentação de requerimento de registro:** até 28 de agosto de 2017, devidamente protocolado no Crea ou no Confea, conforme o caso, obedecidos os respectivos horários locais de funcionamento.

**14 – Disposições Finais:**

**14.1** – A Resolução 1.021/2007 (Anexo I) – Regulamento Eleitoral e o Calendário Eleitoral constituem-se documentos de leitura obrigatória aos interessados e são partes integrantes do presente edital, estando disponíveis para consulta no portal do Confea – [www.confea.org.br](http://www.confea.org.br), na seção “processo eleitoral 2017”; e

**14.2** – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral Federal – CEF.

Brasília, 10 de julho de 2017.

  
**Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado**  
**Coordenador da CEF – Exercício 2017**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO ELEITORAL Nº 01/2017**  
**COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF**

**DIRETOR-GERAL E DIRETOR-ADMINISTRATIVO DA CAIXA DE**  
**ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA**

A Comissão Eleitoral Federal – CEF, instituída pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia por meio da Decisão Plenária PL-nº 1059/2017, usando das suas atribuições e de acordo com o previsto na Resolução nº 1.022, de 14 de dezembro de 2007 – Regulamento Eleitoral, **CONVOCA** os profissionais jurisdicionados pelo Sistema Confea/Crea e Mútua para participarem das Eleições Gerais 2017 para os cargos de Diretor-Geral e Diretor-Administrativo das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, dando-lhes ciência dos seguintes dados:

**1 – Objeto:** Eleição para os cargos de Diretor-Geral e Diretor-Administrativo das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, com mandato de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020.

**2 – Fundamentação Legal:** Lei nº 5.194/1966, Lei nº 6.496/1977, Resolução nº 1.021/2007; Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral, Resolução nº 1.039/2012 e Decisão Plenária nº 1059/2017, todos partes integrantes do presente edital.

**3 – Data da eleição:** 13 de novembro de 2017, conforme Calendário Eleitoral definido pela Decisão Plenária nº 1058/2017.

**4 – Locais da eleição:** em todas as sedes dos Creas, inspetorias e escritórios de representação. E outros locais a serem definidos pelos Plenários dos Creas, que poderão ser nas sedes de entidade de classe e de sindicatos, sedes e filiais de empresas e instituições de ensino com atuação no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, conforme art. 31, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral.

**5 – Horário de votação:** das 09:00 às 19:00 horas, obedecidos os horários locais.

**6 – Candidaturas:** poderão candidatar-se os profissionais brasileiros, registrados no Sistema Confea/Crea e em dia com suas obrigações, no gozo dos seus direitos profissionais, civis e políticos, com domicílio eleitoral (registro ou visto) de um ano, no mínimo, na jurisdição do Conselho Regional onde o candidato pretende concorrer e ser mutualista há pelo menos um ano, contado da data do registro da candidatura e estar em dia com suas obrigações perante a Mútua (art. 12, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral).

**7 – Não poderão candidatar-se:**

- a) for declarado incapaz, insolvente ou ter sido sócio de empresa declarada falida;
- b) for condenado criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes considerados infamantes, crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, por tráfico de entorpecentes ou por crimes eleitorais, pelo prazo de cinco anos, após o trânsito em julgado;

*M*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

- c) tiver penalidade por infração ao Código de Ética Profissional ou por atos administrativos nos últimos cinco anos contados a partir da decisão transitada em julgado, até a data da publicação do edital convocatório das eleições;
- d) tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, inclusive em conselhos de fiscalização profissional ou na Mútua, rejeitadas por irregularidade insanável ou ato de improbidade administrativa, com decisão irrecorrível ao órgão competente, nos últimos cinco anos, contados a partir da decisão transitada em julgado;
- e) for declarado administrador ímprobo pelo Confea, pelo Crea ou pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em qualquer cargo ou função nos últimos cinco anos, contados a partir da decisão transitada em julgado;
- f) houver sido destituído ou perdido o mandato de Presidente do Confea, de Crea, de Conselheiro Federal ou Regional, Diretor-Executivo da Mútua ou de membro de Diretoria-Regional de Caixa de Assistência, inclusive por excessivo número de faltas às sessões ou às reuniões, nos termos do art. 50 da Lei nº 5.194, de 1966, nos últimos cinco anos;
- g) houver renunciado a mandato no Sistema Confea/Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pela CEF ou pela CER, conforme o caso;
- h) estiver no exercício de emprego, função ou cargo, remunerado ou não no Confea, no Crea ou na Mútua, sem licenciamento, conforme art. 41, da Resolução nº 1.021/2007, Anexo I – Regulamento Eleitoral;
- i) infringir as vedações contidas no art. 62, da Resolução nº 1.021/2007, Anexo I;
- j) possuir conta bancária encerrada como sanção, título com protesto não cancelado ou qualquer outro impedimento que inviabilize a continuidade de convênio mantido com instituições financeiras; e
- k) infringir as vedações contidas na Resolução nº 1.039/2012.

**8 – Registros de Candidaturas:** os interessados em concorrer aos cargos de Diretor-Geral e Diretor-Administrativo das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas deverão apresentar requerimento de registro assinado à CER, no prazo fixado no Calendário Eleitoral, contendo as informações discriminadas na alínea "a" e anexando os documentos discriminados abaixo ("b" a "l"):

- a) nome completo, nome para constar na cédula, título profissional, número de registro profissional, número de identidade, número de CPF, data de nascimento, endereço completo para correspondência, telefones de contato e correio eletrônico (e-mail);
- b) cópia da Carteira de Identidade Profissional;
- c) certidão negativa de débitos emitida pelo Crea;
- a) certidão emitida pela Mútua, atestando estar em dia com suas obrigações financeiras;
- b) certidão negativa de infração ao Código de Ética Profissional abrangendo os últimos cinco anos, com validade não superior a noventa dias da data de sua expedição;
- c) certidão Negativa Cível da Justiça Estadual expedida na comarca do seu domicílio, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;
- d) certidão Negativa Criminal da Justiça Estadual expedida na comarca do seu domicílio, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;

37



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

- e) certidão Negativa Cível da Justiça Federal expedida na comarca do seu domicílio, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;
- f) certidão Negativa Criminal da Justiça Federal expedida na comarca do seu domicílio, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;
- g) certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial da Justiça Estadual expedida em nome da pessoa física do candidato, na comarca do seu domicílio, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão, sendo obrigatória mesmo que o candidato não seja ou não tenha sido sócio de pessoa jurídica;
- h) comprovante de desincompatibilização de emprego, função ou cargo, remunerado ou não, no Sistema Confea/Crea/Mútua, no prazo previsto no Calendário Eleitoral;
- i) uma fotografia, recente, de frente, tamanho 3x4 ou 5x8; e
- j) cópia do plano orçamentário destinado à campanha eleitoral.

**8.1 – Documentos Opcionais:** acompanhando o requerimento de registro de candidatura, poderão ser anexados, opcionalmente, resumo de *curriculum vitae* e programa de trabalho. Caso não sejam apresentados os documentos opcionais juntamente com o requerimento, o candidato perderá o direito à divulgação do material de campanha eleitoral nos órgãos de comunicação oficial do Confea e do Crea, previsto no art. 56 da Resolução nº 1.021/2007, Anexo I, conforme disposto no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral.

**9 – Campanha Eleitoral:** é facultada aos candidatos, a realização de propaganda eleitoral dentro do prazo previsto no Calendário Eleitoral, devendo ser coibidos os eventuais excessos, sendo vedada a utilização de qualquer recurso financeiro, físico ou de pessoal do Confea, dos Creas e da Mútua, mesmo nos casos de reembolso de despesas.

**9.1 – São vedados aos candidatos os seguintes atos:**

- a) a divulgação de pesquisa eleitoral no período de quinze dias antes da data das eleições;
- b) o abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, que pode se configurar por:
  - i. propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio;
  - ii. propaganda externa por meios gráficos, como *outdoors*, ou sonoros, como carros de som;
  - iii. propaganda na imprensa, a qualquer título, ainda que gratuita, que exceda a três publicações, em um ou mais periódicos, de até 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e a ¼ (um quarto) de página de revista ou tablóide;
  - iv. uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral;
  - v. pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e
  - vi. a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral.

3



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**10 – Prazo final para desincompatibilização:** 29 de setembro de 2017, sendo este o último dia de exercício no emprego, função ou cargo, remunerado ou não, no Sistema Confea/Crea/Mútua, sob pena de ser considerado inelegível.

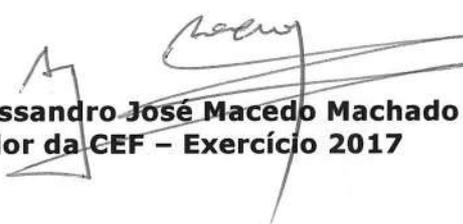
**11 – Prazo final para apresentação de requerimento de registro:** até 28 de agosto de 2017, devidamente protocolado no Crea, conforme o caso, obedecidos os respectivos horários locais de funcionamento.

**12 – Disposições Finais:**

**12.1** – A Resolução 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral e o Calendário Eleitoral constituem-se documentos de leitura obrigatória aos interessados e são partes integrantes do presente edital, estando disponíveis para consulta no portal do Confea – [www.confea.org.br](http://www.confea.org.br), na seção “processo eleitoral 2017”; e

**12.2** – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral Federal – CEF, com base no Regulamento Eleitoral relativo à eleição para Presidente de Confea e Crea – Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral.

Brasília, 10 de julho de 2017.

  
**Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado**  
**Coordenador da CEF – Exercício 2017**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO ELEITORAL Nº 01/2017**  
**ELEIÇÃO PARA DIRETOR-FINANCEIRO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS**  
**PROFISSIONAIS DO CREA (MÚTUA)**

A Comissão Eleitoral Regional - CER-SP, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução Confea nº 1.022, de 14 de dezembro de 2007, **DÁ CONHECIMENTO** aos profissionais jurisdicionados no Estado de São Paulo, da realização da eleição para **Diretor-Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP - Mútua**:

**I - Data da Eleição:** 07 de dezembro de 2017.

**II - Local da eleição:** na Sede Angélica do Crea-SP, à Av. Angélica, 2.364 - São Paulo/SP.

**III - Horário de votação:** a partir das 13h00min.

**IV - Cargo em disputa:** Diretor-Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, de acordo com o que estabelece o artigo 18 do Estatuto da Mútua aprovada pela Resolução Confea nº 1.020, de 08 de dezembro de 2006.

**V - Registro de candidaturas:** na forma do Título II - Das Candidaturas e do Registro, do Capítulo II - Do Requerimento de Registro de Candidaturas do Regulamento Eleitoral para Eleição dos Membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, aprovado pela Resolução Confea nº 1.022, de 14 de dezembro de 2007, artigos 16, 17 e 18.

**VI - Prazo para apresentação de requerimento de registro:** até 28 de agosto de 2017.

**VII - Local de registro de candidaturas:** Av. Rebouças, 1028, térreo - São Paulo/SP.

**VIII - Condições de Candidatura:** os interessados em concorrer ao cargo devem preencher as condições estabelecidas nos artigos 9º a 13 do Regulamento Eleitoral para Eleição dos Membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, anexo da Resolução Confea nº 1.022, de 2007.

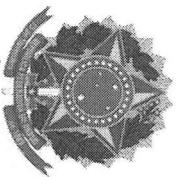
**IX - Horário de funcionamento do protocolo:** das 8h30min às 11h30min e das 13h00min às 16h30min.

**X - Regulamento Eleitoral para Eleição dos Membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea,** anexo da Resolução Confea nº 1.022, de 2007, encontra-se à disposição para consulta dos interessados na internet, no portal do Crea-SP - [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br) no link Eleições 2017.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

**COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL - CER-SP**

Anexo: Calendário Eleitoral para Diretor-Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea - Mútua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

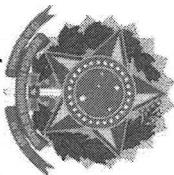
ELEIÇÕES 2017 – CALENDÁRIO ELEITORAL

**ELEIÇÃO PARA PRESIDENTE DO CONFEA E DOS CREAS**

Anexo à Deliberação nº 025/2017-CEF

ITEM	FASE	AGENTE	PRAZO	NORMA	DATA (2017)
1.	1º EDITAL: publicação do edital de convocação eleitoral	CEF	---	Art. 3º	10 de julho
2.	Último dia para requerimento de registro da candidatura	Candidato	Conforme prazo de Protocolo no Crea	Art. 45	28 de agosto
3.	2º EDITAL: requerimentos de registros de candidatura	CER	Após encerrado prazo para requerimento de registro	Art. 47	29 de agosto
4.	Impugnação de registros de candidaturas	Interessado	02 dias	Art. 48	31 de agosto
5.	3º EDITAL: extratos de impugnações	CER	01 dia	Art. 48, § único	1º de setembro
6.	Contestações e impugnações	Interessado	02 dias	Art. 49	03 de setembro
7.	Apreciação de registros de candidatura, impugnações e contestações	CER	02 dias	Art. 50	05 de setembro

1 de 5

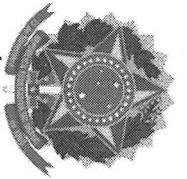


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

8.	<b>4º EDITAL: extratos de julgamento e candidaturas deferidas e indeferidas</b>	CEF	<b>01 dia</b>	<b>Art. 51</b>	<b>06 de setembro</b>
9.	Relação das candidaturas deferidas e indeferidas à CEF	CEF	Imediatamente após o julgamento dos registros, impugnações e contestações	Art. 51, § único	<b>07 de setembro</b>
10.	Recurso contra candidaturas deferidas e indeferidas	Interessado	<b>02 dias</b>	Art. 52	09 de setembro
11.	<b>5º EDITAL: recurso contra decisões relacionadas a candidaturas e impugnações</b>	CEF	---	<b>Art. 52</b>	<b>10 de setembro</b>
12.	Contrarrazões aos recursos interpostos	Interessado	<b>02 dias</b>	Art. 52	12 de setembro
<b>OBS.: Atentar para as datas dos itens 22 – 23 – 24 – 25</b>					
13.	Julgamento dos recursos contra decisões da CEF	CEF	---	Art. 53	19 de setembro
14.	<b>6º EDITAL: extratos de decisões da CEF</b>	CEF	---	<b>Art. 53, § 1º</b>	<b>20 de setembro</b>
15.	Recursos contra as decisões da CEF	Interessado	<b>02 dias</b>	Art. 53, § 1º	22 de setembro
16.	<b>7º EDITAL: Recursos contra decisões da CEF</b>	CEF	---	<b>Art. 53, § 2º</b>	<b>23 de setembro</b>
17.	Apresentação de contrarrazões	Interessado	<b>02 dias</b>	Art. 53, § 2º	25 de setembro

2 de 5

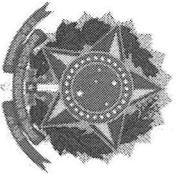
*[Assinatura]*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

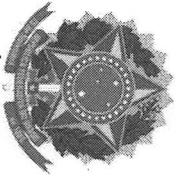
18.	Julgamento de recursos pelo Plenário do Confea	Plenário	02 dias	Art. 54	27 de setembro
19.	<b>8º EDITAL: resultado do julgamento das candidaturas registradas e indeferidas</b>	CEF	--	Art. 54, § único	28 de setembro
20.	<b>Desincompatibilização</b>	Candidato	<b>45 dias antes do pleito</b>	Resol. 1.021/07 Lei 8.195/91 PL 520/14	29 de setembro
21.	<b>Início da Campanha Eleitoral</b>	Candidato	--	---	30 de setembro
22.	Composição e localização de mesas receptoras e escrutinadoras	Plenário do Crea	--	Art. 25	13 de setembro
23.	<b>9º EDITAL: composição e localização das mesas receptoras e escrutinadoras</b>	CER	<b>01 dia</b>	Art. 25	14 de setembro
24.	Impugnação da composição e localização das mesas receptoras	Interessado	02 dias	Art. 25	16 de setembro
25.	Notificação à CEF da composição e localização de mesas receptoras e escrutinadoras e impugnação das mesas receptoras	CER	03 dias	Art. 25, § único	19 de setembro
26.	Fornecimento de materiais às mesas receptoras	CER	No dia anterior à eleição	Art. 83	12 de novembro

3 de 5



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

27.	Preparação do local da eleição	Mesa Receptora	8h00 – horário local (Data do pleito)	Art. 64	13 de novembro
28.	Indicação de fiscal	Candidato	Na data do pleito	Art. 60	13 de novembro
29.	Substituição de fiscal	Candidato	Na data do pleito	Art. 60, § 1º	13 de novembro
30.	<b>ELEIÇÃO</b>	Mesa Receptora	9h00 às 19h00 – horário local	Arts. 63 e 79	13 de novembro
31.	Apuração, impugnações de urnas e votos e decisões	Mesa Escrutinadora, candidatos e fiscais	Imediatamente a abertura de cada uma das urnas	Arts. 84, 89 e 90	13 de novembro
32.	Recurso contra decisões da Mesa Escrutinadora	Candidatos ou Fiscais	Imediatamente a após a decisão sobre a impugnação	Arts. 89, § 2º e 90, § 2º	13 de novembro
33.	Encaminhamento dos recursos à CER para apreciação	Mesa Escrutinadora	01 dia	Arts. 89, § 2º e 90, § 2º	14 de novembro
34.	<b>10º EDITAL: extratos de recursos interpostos contra a decisão da Mesa sobre impugnação de urna e/ou voto</b>	<b>CER</b>	---	<b>Art. 91</b>	<b>15 de novembro</b>
35.	Julgamento dos recursos contra decisões da Mesa Escrutinadora	CER	01 dia	Arts. 89, § 2º e 90, § 2º	16 de novembro



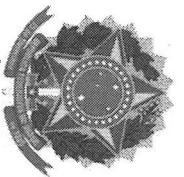
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

36.	11º EDITAL: extratos de decisões da CER	CER	---	Art. 91	17 de novembro
37.	Elaboração do mapa geral e ata final de apuração	CER	01 dia	Art. 93, § único	18 de novembro
38.	Prestação de Informações relativas à campanha eleitoral	Candidatos	10 dias após o pleito	Art. 59	23 de novembro
39.	Apresentação de Relatório Final	CEF	Até 05 dias	Art. 95	22 de novembro
40.	Homologação do resultado das eleições	Plenário do Confea	02 dias	Art. 103	22 de novembro
41.	12º EDITAL: homologação do resultado da eleição	CEF	--	Art. 103	23 de novembro
42.	Posse dos Eleitos	Plenário do Confea	--	Art. 104	24 de novembro

Regulamento Eleitoral disponível em [www.confca.org.br](http://www.confca.org.br):

- Presidente do Confea e dos Creas – Anexo I, da Resolução n° 1.021/2007

O presente documento, contendo 05 folhas, é parte integrante da Deliberação n° 025/2017-CEF.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**ELEIÇÕES 2017 – CALENDÁRIO ELEITORAL**

**ELEIÇÃO PARA DIRETORES GERAIS E ADMINISTRATIVOS DAS CAIXAS DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DOS CREAS**

Anexo à Deliberação nº 027/2017-CEF

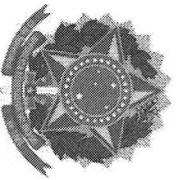
ITEM	FASE	AGENTE	PRAZO	NORMA	DATA (2017)
1.	1º EDITAL: publicação do edital de convocação eleitoral	CEF	---	Art. 3º	10 de julho
2.	Último dia para requerimento de registro da candidatura	Candidato	Conforme prazo de Protocolo no Crea	Art. 46	28 de agosto
3.	2º EDITAL: requerimentos de registros de candidatura	CER	Após encerrado prazo para requerimento de registro	Art. 48	29 de agosto
4.	Impugnação de registros de candidaturas	Interessado	02 dias	Art. 49	31 de agosto
5.	3º EDITAL: extratos de impugnações	CER	01 dia	Art. 49, § único	1º de setembro
6.	Contestações e impugnações	Interessado	02 dias	Art. 50	03 de setembro
7.	Apreciação de registros de candidatura, impugnações e contestações	CER	02 dias	Art. 51	05 de setembro

1 de 5

Comissão Eleitoral Federal – CEF / Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA  
SEPN 508, Bloco A – CEP 70.740-542 – Brasília – DF / (61) 2105-3889 / (61) 99197-0496

[cef@confea.org.br](mailto:cef@confea.org.br)

[www.confefa.org.br](http://www.confefa.org.br)

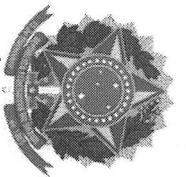


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

8.	<b>4º EDITAL: extratos de julgamento e candidaturas deferidas e indeferidas</b>	CER	<b>01 dia</b>	Art. 52	<b>06 de setembro</b>
9.	Relação das candidaturas deferidas e indeferidas à CEF	CER	Imediatamente após o julgamento dos registros, impugnações e contestações	Art. 52, § único	<b>07 de setembro</b>
10.	Recurso contra candidaturas deferidas e indeferidas	Interessado	02 dias	Art. 53	09 de setembro
11.	<b>5º EDITAL: recurso contra decisões relacionadas a candidaturas e impugnações</b>	CER	---	<b>Art. 53</b>	<b>10 de setembro</b>
12.	Contrarrrazões aos recursos interpostos	Interessado	02 dias	Art. 53	12 de setembro
<b>OBS.: Atentar para as datas dos itens 22 – 23 – 24 – 25</b>					
13.	Julgamento dos recursos contra decisões da CER	CEF	---	Art. 54	19 de setembro
14.	<b>6º EDITAL: extratos de decisões da CEF</b>	CEF	---	<b>Art. 54, § 1º</b>	<b>20 de setembro</b>
15.	Recursos contra as decisões da CEF	Interessado	02 dias	Art. 54, § 1º	22 de setembro
16.	<b>7º EDITAL: Recursos contra decisões da CEF</b>	CEF	---	<b>Art. 54, § 2º</b>	<b>23 de setembro</b>
17.	Apresentação de contrarrrazões	Interessado	02 dias	Art. 54, § 2º	25 de setembro

2 de 5

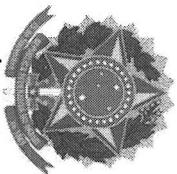
*[Assinatura]*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

18.	Julgamento de recursos pelo Plenário do Confea	Plenário	02 dias	Art. 55	27 de setembro
19.	<b>8º EDITAL: resultado do julgamento das candidaturas registradas e indeferidas</b>	CEF	--	Art. 55, § único	28 de setembro
20.	Desincompatibilização	Candidato	45 dias antes do pleito	Resol. 1.021/07 Lei 8.195/91 PL 520/14	29 de setembro
21.	Início da Campanha Eleitoral	Candidato	--	---	30 de setembro
22.	Composição e localização de mesas receptoras e escrutinadoras	Plenário do Crea	--	Art. 25	13 de setembro
23.	<b>9º EDITAL: composição e localização das mesas receptoras e escrutinadoras</b>	CEF	01 dia	Art. 25	14 de setembro
24.	Impugnação da composição e localização das mesas receptoras	Interessado	02 dias	Art. 25	16 de setembro
25.	Notificação à CEF da composição e localização de mesas receptoras e escrutinadoras e impugnação das mesas receptoras	CEF	03 dias	Art. 25, § único	19 de setembro
26.	Fornecimento de materiais às mesas receptoras	CER	No dia anterior à eleição	Art. 84	12 de novembro

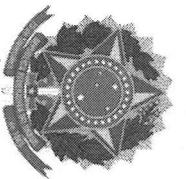
3 de 5



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

27.	Preparação do local da eleição	Mesa Receptora	8h00 – horário local (Data do pleito)	Art. 65	13 de novembro
28.	Indicação de fiscal	Candidato	Na data do pleito	Art. 61	13 de novembro
29.	Substituição de fiscal	Candidato	Na data do pleito	Art. 61, § 1º	13 de novembro
30.	<b>ELEIÇÃO</b>	Mesa Receptora	9h00 às 19h00 – horário local	Arts. 64 e 80	13 de novembro
31.	Apuração, impugnações de urnas e votos e decisões	Mesa Escrutinadora, candidatos e fiscais	Imediatamente a abertura de cada uma das urnas	Arts. 85, 90 e 91	13 de novembro
32.	Recurso contra decisões da Mesa Escrutinadora	Candidatos ou Fiscais	Imediatamente a após a decisão sobre a impugnação	Arts. 90, § 2º e 91, § 2º	13 de novembro
33.	Encaminhamento dos recursos à CER para apreciação	Mesa Escrutinadora	01 dia	Arts. 90, § 2º e 91, § 2º	14 de novembro
34.	<b>10º EDITAL: extratos de recursos interpostos contra a decisão da Mesa sobre impugnação de urna e/ou voto</b>	<b>CER</b>	---	<b>Art. 92</b>	<b>15 de novembro</b>
35.	Julgamento dos recursos contra decisões da Mesa Escrutinadora	CER	01 dia	Arts. 90, § 2º e 91, § 2º	16 de novembro

*[Assinatura]*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

36.	<b>11º EDITAL: extratos de decisões da CER</b>	<b>CER</b>	---	<b>Art. 91</b>	<b>17 de novembro</b>
37.	Elaboração do mapa geral e ata final de apuração	CER	01 dia	Art. 94, § único	18 de novembro
38.	Prestação de Informações relativas à campanha eleitoral	Candidatos	10 dias após o pleito	Art. 60	23 de novembro
39.	Apresentação de Relatório Final	CEF	Até 05 dias	Art. 95	22 de novembro
40.	Homologação do resultado das eleições	Plenário do Confea	02 dias	Art. 104	22 de novembro
41.	<b>12º EDITAL: homologação do resultado da eleição</b>	<b>CEF</b>	--	<b>Art. 104</b>	<b>23 de novembro</b>
42.	Posse dos Eleitos	Plenário do Crea	--	Art. 105	Após homologação dos resultados

**Regulamento Eleitoral disponível em [www.confef.org.br](http://www.confef.org.br):**

- **Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais dos Creas – Resolução nº 1.022/2007**

**O presente documento, contendo 05 folhas, é parte integrante da Deliberação nº 027/2017-CEF.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ELEIÇÕES 2017 - CALENDÁRIO ELEITORAL**  
**ELEIÇÃO PARA DIRETOR-FINANCEIRO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA-SP (MÚTUA)**

ITEM	FASE	AGENTE	PRAZO	DATA (2017)
1.	<b>1º EDITAL:</b> convocação eleitoral	CER	-	10 de julho
2.	Último dia para requerimento de registro de candidatura	Candidato	Conforme prazo - protocolo na CER/SP	28 de agosto
3.	<b>2º EDITAL:</b> requerimentos de registros de candidatura	CER	Após encerrado prazo para requerimento de registro	29 de agosto
4.	Impugnação de registros de candidaturas	Interessado	02 dias	31 de agosto
5.	<b>3º EDITAL:</b> extratos de impugnações	CER	01 dia	1º de setembro
6.	Contestações e impugnações	Interessado	02 dias	03 de setembro
7.	Apreciação de registros de candidatura, impugnações e contestações	CER	02 dias	05 de setembro
8.	<b>4º EDITAL:</b> extratos de julgamento e candidaturas deferidas e indeferidas	CER	01 dia	06 de setembro
9.	Relação de candidaturas deferidas e indeferidas à CEF	CER	Imediatamente após o julgamento dos registros, impugnações e contestações	06 de setembro
10.	Recurso das candidaturas deferidas e indeferidas	Interessado	02 dias	11 de setembro
11.	<b>5º EDITAL:</b> recursos contra decisões relacionadas a candidaturas	CER	-	12 de setembro
12.	Contrarrazões aos recursos interpostos	Interessado	02 dias	14 de setembro
13.	Julgamento dos recursos contra decisões da CER	CEF	-	18 de setembro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

14.	<b>6º EDITAL:</b> extratos de decisões da CEF	CEF	-	19 de setembro
15.	Recursos contra as decisões da CEF	Interessado	02 dias	21 de setembro
16.	<b>7º EDITAL:</b> Recursos contra decisões da CEF	CEF	-	22 de setembro
17.	Apresentação de contrarrazões	Interessado	02 dias	25 de setembro
18.	Julgamento de recursos pelo Plenário do Confea	Plenário	02 dias	27 de setembro
19.	<b>8º EDITAL:</b> resultado do julgamento das candidaturas registradas e indeferidas	CEF	-	28 de setembro
20.	Desincompatibilização	Candidato	45 dias antes do pleito	23 de outubro
21.	<b>ELEIÇÃO</b>	Plenário do Crea-SP	-	07 de dezembro



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
SISTEMA CONFEA/CREA e MÚTUA**

**FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA  
PARA ELEIÇÃO 2017 DE PRESIDENTE DO CREA-SP**

**Candidato**

Nome: \_\_\_\_\_ Nome na Cédula: \_\_\_\_\_

Título Profissional: \_\_\_\_\_ Registro Nacional: \_\_\_\_\_

Identidade: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ Data de Nascimento: \_\_\_\_\_

Endereço Completo: \_\_\_\_\_

Telefones de Contato: \_\_\_\_\_

E-mails de Contato: \_\_\_\_\_

---

**Assinatura do Candidato**

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES**

O presente formulário foi elaborado de acordo com as exigências da Resolução nº 1.021/2007, Anexo I – Regulamento Eleitoral e possui todos os campos para as informações exigidas por aquela norma, visando facilitar a análise dos requerimentos de registro de candidatura.

No entanto, o presente formulário não é de uso obrigatório, de forma que os candidatos podem se utilizar de requerimentos próprios para fins de registro de candidatura. No verso, constam todos os documentos obrigatórios e opcionais que devem acompanhar o requerimento, de acordo com o Regulamento Eleitoral.

O fornecimento do presente formulário e as informações nele contidas não dispensam a leitura da Resolução nº 1.021/2007, Anexo I – Regulamento Eleitoral, em especial no tocante às condições de elegibilidade (art. 39) e situações de inelegibilidade (art. 40), bem como à instrução dos requerimentos de registro de candidatura (art. 44).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL SISTEMA CONFEA/CREA e MÚTUA

### **DOCUMENTOS QUE DEVERÃO SER ANEXADOS AO REQUERIMENTO DE REGISTRO**

- cópia da Carteira de Identidade Profissional;
- certidão negativa de débitos emitida pelo Crea;
- certidão negativa de infração ao Código de Ética Profissional abrangendo os últimos cinco anos, com validade não superior a noventa dias da data de sua expedição;
- certidão Negativa Cível da Justiça Estadual expedida na comarca do seu domicílio, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;
- certidão Negativa Criminal da Justiça Estadual expedida na comarca do seu domicílio, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;
- certidão Negativa Cível da Justiça Federal expedida na comarca do seu domicílio, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;
- certidão Negativa Criminal da Justiça Federal expedida na comarca do seu domicílio, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;
- certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial da Justiça Estadual expedida em nome da pessoa física do candidato, na comarca do seu domicílio, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão, sendo obrigatória mesmo que o candidato não seja ou não tenha sido sócio de pessoa jurídica;
- comprovante de desincompatibilização de emprego, função ou cargo, remunerado ou não, no Sistema Confea/Crea/Mútua, no prazo previsto no Calendário Eleitoral;
- uma fotografia, recente, de frente, tamanho 3x4 ou 5x8;
- cópia do plano orçamentário destinado à campanha eleitoral;
- resumo de *curriculum vitae* digitado em, no máximo, cinquenta linhas com fonte tamanho 12 (opcional); e
- programa de trabalho digitado em, no máximo, cinquenta linhas com fonte tamanho 12 (opcional).

**Observações:** todos os documentos obrigatórios e opcionais devem ser rubricados pelos candidatos. A apresentação da documentação é de responsabilidade dos candidatos e a disponibilização da presente lista não dispensa a leitura da Resolução nº 1.021/2007, Anexo I – Regulamento Eleitoral, em especial no tocante ao requerimento de registro (art. 44).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
SISTEMA CONFEA/CREA e MÚTUA**

**FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA  
PARA ELEIÇÃO 2017 DE DIRETORES DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS  
PROFISSIONAIS DOS CREAS (MÚTUA REGIONAL DE SÃO PAULO)**

Diretor-Geral ( )

Diretor-Administrativo ( )

Diretor-Financeiro ( )

**Candidato**

Nome: \_\_\_\_\_ Nome na Cédula: \_\_\_\_\_

Título Profissional: \_\_\_\_\_ Registro Nacional: \_\_\_\_\_

Identidade: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ Data de Nascimento: \_\_\_\_\_

Endereço Completo: \_\_\_\_\_

Telefones de Contato: \_\_\_\_\_

E-mails de Contato: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**Assinatura do Candidato**

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES**

O presente formulário foi elaborado de acordo com as exigências da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral e possui todos os campos para as informações exigidas por aquela norma, visando facilitar a análise dos requerimentos de registro de candidatura. No entanto, o presente formulário não é de uso obrigatório, de forma que os candidatos podem se utilizar de requerimentos próprios para fins de registro de candidatura. No verso, constam todos os documentos obrigatórios e opcionais que devem acompanhar o requerimento, de acordo com o Regulamento Eleitoral. O fornecimento do presente formulário e as informações nele contidas não dispensam a leitura da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral, em especial no tocante às condições de elegibilidade (art. 12) e situações de inelegibilidade (art. 13), bem como à instrução dos requerimentos de registro de candidatura (art. 16).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL SISTEMA CONFEA/CREA e MÚTUA

### **DOCUMENTOS QUE DEVERÃO SER ANEXADOS AO REQUERIMENTO DE REGISTRO**

- cópia da Carteira de Identidade Profissional;
- certidão negativa de débitos emitida pelo Crea;
- certidão emitida pela Mútua, atestando estar em dia com suas obrigações financeiras;
- certidão negativa de infração ao Código de Ética Profissional abrangendo os últimos cinco anos, com validade não superior a noventa dias da data de sua expedição;
- certidão Negativa Cível da Justiça Estadual expedida na comarca do seu domicílio, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;
- certidão Negativa Criminal da Justiça Estadual expedida na comarca do seu domicílio, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;
- certidão Negativa Cível da Justiça Federal expedida na comarca do seu domicílio, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;
- certidão Negativa Criminal da Justiça Federal expedida na comarca do seu domicílio, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;
- certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial da Justiça Estadual expedida em nome da pessoa física do candidato, na comarca do seu domicílio, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão, sendo obrigatória mesmo que o candidato não seja ou não tenha sido sócio de pessoa jurídica;
- comprovante de desincompatibilização de emprego, função ou cargo, remunerado ou não, no Sistema Confea/Crea/Mútua, no prazo previsto no Calendário Eleitoral (dispensado no caso de candidatura para Diretor-Financeiro);
- uma fotografia, recente, de frente, tamanho 3x4 ou 5x8;
- cópia do plano orçamentário destinado à campanha eleitoral;
- resumo de *curriculum vitae* digitado em, no máximo, cinquenta linhas com fonte tamanho 12 (opcional); e
- programa de trabalho digitado em, no máximo, cinquenta linhas com fonte tamanho 12 (opcional).

**Observações:** todos os documentos obrigatórios e opcionais devem ser rubricados pelos candidatos. A apresentação da documentação é de responsabilidade dos candidatos e a disponibilização da presente lista não dispensa a leitura da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral, em especial no tocante ao requerimento de registro (art. 16).

## RESOLUÇÃO Nº 1.021, DE 22 DE JUNHO DE 2007

Aprova os regulamentos eleitorais para as eleições de presidentes do Confea, dos Creas e de conselheiros federais.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, que dispõe sobre eleições diretas para presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando que o Plenário do Confea é composto por conselheiros federais e seus suplentes, representantes dos grupos profissionais, eleitos pelos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea;

Considerando o art. 31 da Lei nº 5.194, de 1966, que estabelece a eleição dos representantes das escolas ou faculdades e de seus suplentes por maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas congregações;

Considerando que a COS – Comissão de Organização do Sistema, ao proceder aos estudos necessários para definição das futuras composições do Plenário do Confea, a partir do ano de 2001, deparou-se com a falta de normatização para a existência de técnicos de nível médio com assento no Plenário do Federal;

Considerando a Sentença nº 133/2003-A, proferida no processo nº 2001.34.010970-1, que não reconheceu configurar ato abusivo ou ilegal, decorrente de desvio de poder, o ato do Confea questionado pela Fentec;

Considerando, desta forma, todos os critérios já existentes; e

Considerando a necessidade de fixar normas que regulamentem as eleições de presidentes do Confea, dos Creas e de conselheiros federais e seus suplentes,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar os seguintes regulamentos eleitorais:

I - presidentes do Confea e dos Creas (anexo I);

II - conselheiros federais representantes dos grupos profissionais (anexo II); e

III - conselheiros federais representantes das instituições de ensino superior e das instituições de ensino técnico (anexo III).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 1.005, de 27 de junho de 2003.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo  
Presidente

# ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 1.021, DE 22 DE JUNHO DE 2007

## REGULAMENTO ELEITORAL PARA ELEIÇÃO DE PRESIDENTES DO CONFEA E DOS CREAS

### CAPÍTULO I DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 1º Este Regulamento Eleitoral fixa normas para eleição de presidentes do Confea e dos Creas, de acordo com o que estabelece a Lei nº 8.195, de 1991.

Art. 2º O calendário eleitoral será definido pelo Plenário do Confea, podendo ser ajustado pela CEF – Comissão Eleitoral Federal, exceto no que se refere à data da eleição.

Art. 3º A eleição será convocada pela CEF por meio de edital, cabendo-lhe dar publicidade da seguinte forma:

I - publicação no Diário Oficial da União - DOU;

II - publicação em um jornal local de grande circulação;

III - publicação nos *sites* do Confea e dos Creas;

IV - afixação no mural eleitoral da sede do Confea, do Crea e das inspetorias; e

V - envio às entidades de classe, instituições de ensino superior e instituições de ensino técnico de nível médio registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Deve constar, obrigatoriamente, do edital de convocação eleitoral:

I – calendário eleitoral;

II - local, horário, condições e prazos para registro de candidatura; e

III - local para retirada do Regulamento Eleitoral e dos demais atos administrativos normativos, referentes ao processo eleitoral.

Art. 4º O processo eleitoral terá início com a instituição da CEF e, em cada estado, da respectiva CER – Comissão Eleitoral Regional, e será concluído com a homologação e a divulgação do resultado pelo Plenário do Confea.

Art. 5º Para os efeitos deste Regulamento Eleitoral, é considerado eleitor o profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

§ 1º O eleitor que não constar da relação dos profissionais aptos a votar, deverá apresentar, no ato da votação, comprovante de quitação da devida anuidade até trinta dias antes da data da eleição.

§ 2º O eleitor que votar mais de uma vez infringirá o Código de Ética Profissional por falta considerada gravíssima.

## **Seção I**

### **Documentação do Processo Eleitoral**

Art. 6º Os documentos a seguir constituirão o processo eleitoral e serão organizados individualmente pela CEF e pela CER, conforme o caso:

- I - decisão plenária referente à constituição e composição da comissão;
- II - atas de reuniões e editais eleitorais expedidos;
- III - recorte de jornal com a publicação do edital de convocação eleitoral;
- IV - correspondência expedida e recebida;
- V - modelo de cédula eleitoral, se a votação for manual;
- VI - modelo de correspondência de emissão de senhas, se a votação for eletrônica;
- VII - documentos de registro de candidatura;
- VIII - deliberações ou decisões expedidas;
- IX - atas e mapas eleitorais;
- X - decisão plenária referente à localização e à composição de mesas receptora e escrutinadora;
- XI - editais de divulgação dos locais de votação;
- XII - relação dos profissionais aptos a votar, por local de votação; e
- XIII - outros documentos considerados relevantes.

Parágrafo único. À medida que forem anexadas peças ao processo, suas folhas constituintes deverão ser numeradas e rubricadas pelo empregado da unidade organizacional em que estiver localizado, em ordem cronológica de instrução, começando da esquerda para a direita sempre de forma crescente e seqüencial.

## **Seção II**

### **Da Eleição**

Art. 7º Os presidentes do Confea e dos Creas serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, podendo candidatar-se profissional brasileiro habilitado de acordo com a Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 8º A eleição para presidentes do Confea e dos Creas ocorrerá em turno único.

Art. 9º A eleição ocorrerá na data prevista no edital de convocação, cabendo ao Plenário do Confea deliberar sobre sua suspensão ou sua transferência.

§ 1º Decidindo-se pela suspensão ou pela transferência da eleição, o Plenário do Confea marcará nova data, assegurando a manutenção dos atos legitimamente praticados.

§ 2º A parte que der causa à suspensão ou à transferência da eleição, por negligência, imperícia ou imprudência, arcará com os prejuízos causados pela não realização na data estabelecida.

### **Seção III Dos Órgãos do Processo Eleitoral**

Art. 10. São órgãos do processo eleitoral:

- I - o Plenário do Confea, com jurisdição em todo o território nacional;
- II - o Plenário do Crea, na respectiva jurisdição;
- III - a Comissão Eleitoral Federal – CEF, com jurisdição no território nacional;
- IV - a Comissão Eleitoral Regional – CER, na respectiva jurisdição; e
- V - as mesas receptora e escrutinadora.

Parágrafo único. As comissões eleitorais encerrarão seus trabalhos após a homologação do resultado das eleições pelo Plenário do Confea.

#### **Subseção I Do Plenário do Confea**

Art. 11. Compete ao Plenário do Confea:

- I - instituir a CEF e designar o coordenador;
- II - atuar como órgão decisório do processo eleitoral, podendo intervir, a qualquer tempo, em qualquer órgão para assegurar a legitimidade e a moralidade do processo;
- III - aprovar o calendário eleitoral proposto pela CEF;
- IV - julgar recurso interposto contra decisão da CEF; e
- V - homologar e divulgar o resultado da eleição.

#### **Subseção II Do Plenário do Crea**

Art. 12. Compete ao Plenário do Crea:

- I - instituir a CER e designar seu coordenador;
- II - instituir as mesas receptora e escrutinadora sugeridas pela CER, acatando-as ou não;
- III - assegurar a publicidade do processo eleitoral; e
- IV - assegurar os meios necessários à realização do processo eleitoral, na forma requerida pela CER.

### **Subseção III**

#### **Da Comissão Eleitoral Federal – CEF**

Art. 13. A CEF será composta por cinco conselheiros federais e igual número de suplentes, todos no exercício da titularidade da função.

Parágrafo único. O coordenador-adjunto será eleito pela CEF entre os seus membros efetivos.

Art. 14. São atribuições do coordenador e do coordenador-adjunto da CEF as mesmas previstas no regulamento das comissões permanentes do Confea.

Art. 15. A CEF será secretariada por profissional da estrutura auxiliar do Confea, com perfil apropriado para a função, por ela indicado.

§ 1º No exercício das suas funções, o secretário ficará vinculado à Superintendência de Integração do Sistema - SIS.

§ 2º O Confea designará servidor de apoio e local com infra-estrutura básica para atender aos trabalhos da CEF, quando necessários.

Art. 16. As decisões da CEF serão aprovadas por, no mínimo, três votos no mesmo sentido dos membros no exercício da titularidade.

Parágrafo único. Não sendo possível a presença de todos os titulares, serão convocados suplentes na ordem definida na decisão plenária que constituiu a Comissão.

Art. 17. Para concorrer ao cargo de presidente do Confea ou de Crea, o membro da CEF deverá protocolizar no Confea solicitação de renúncia a esse encargo no mesmo prazo previsto para a licença de candidato.

Art. 18. Compete à CEF:

I - convocar a eleição em âmbito nacional;

II - julgar requerimento de registro de candidatura à Presidência do Confea;

III - julgar recursos contra decisões da CER;

IV - atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

V - elaborar o Manual Eleitoral, contendo modelos de cédulas, mapas, atas eleitorais, decisões e deliberações adotados para o processo eleitoral;

VI - requisitar ao Confea os recursos necessários à condução do processo eleitoral;

VII - cassar o registro de candidatura em caso de falta de condições de elegibilidade e/ou de inelegibilidade supervenientes;

VIII - manter o Plenário do Confea informado do andamento do processo eleitoral;

IX - consolidar o resultado da eleição;

X - submeter o relatório final da eleição à apreciação do Plenário do Confea para fins de homologação;

XI - alterar ou cancelar, de ofício, local de votação definido pela CER e aprovado pelo Plenário do Crea, mediante decisão fundamentada; e

XII - propor ao Plenário do Confea a adoção de medidas visando ao aprimoramento dos procedimentos eleitorais.

#### **Subseção IV Da Comissão Eleitoral Regional – CER**

Art. 19. A CER será composta por cinco conselheiros regionais e igual número de suplentes, todos no exercício da titularidade da função.

§ 1º O coordenador-adjunto será eleito pela CER entre os seus membros titulares.

§ 2º A CER atuará subordinada à CEF.

Art. 20. As atribuições do coordenador e do coordenador-adjunto da CER são as previstas no regimento do Crea para as suas comissões.

Art. 21. A CER contará com secretário por ela indicado, escolhido entre os profissionais da estrutura auxiliar do Crea, com perfil apropriado para a função.

Art. 22. As decisões da CER serão aprovadas por, no mínimo, três votos no mesmo sentido dos membros no exercício da titularidade.

Parágrafo único. Não sendo possível a presença de todos os titulares, serão convocados os suplentes na ordem definida na decisão plenária que constituiu a Comissão.

Art. 23. Para concorrer ao cargo de presidente do Confea ou do Crea, o membro da CER deverá protocolizar no Crea solicitação de renúncia a esse encargo no mesmo prazo previsto para a licença de candidato.

Art. 24. Compete à CER:

I - dar publicidade à convocação da eleição;

II - julgar requerimento de registro de candidatura à Presidência do Crea;

III - atuar como órgão regional decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

IV - julgar recurso contra decisão de mesas receptora e escrutinadora;

V - requisitar ao Crea os recursos necessários à condução do processo eleitoral;

VI - cassar o registro de candidatura em caso de falta de condições de elegibilidade e/ou de inelegibilidade supervenientes;

VII - submeter ao Plenário do Crea a composição e os locais de instalação das mesas receptora e escrutinadora;

VIII - quantificar e distribuir os eleitores por mesa receptora;

IX - divulgar a localização das mesas receptora e escrutinadora;

X - confeccionar cédulas, mapas eleitorais, atas eleitorais, decisões e deliberações de acordo com o Manual Eleitoral;

XI - coordenar os trabalhos das mesas receptora e escrutinadora durante o processo eleitoral;

XII - encaminhar atas e mapas eleitorais à CEF para consolidação do processo eleitoral;

XIII - apresentar ata final de apuração e mapa geral de apuração à CEF;

XIV - manter o Plenário do Crea informado do processo eleitoral; e

XV - elaborar atas de reuniões.

#### **Subseção V Da Mesa Receptora**

Art. 25. O Plenário do Crea definirá a composição e a localização das mesas receptoras no mínimo quinze dias antes da data da eleição, publicando a decisão no mural eleitoral, podendo sua localização e sua composição serem impugnadas no prazo de dois dias.

Parágrafo único. A CEF será notificada da decisão no prazo de três dias.

Art. 26. As mesas receptoras serão instaladas nas sedes do Crea e nas inspetorias, escritórios e representações locais do Crea.

Art. 27. Fica facultado ao Crea instalar mesa receptora nos seguintes locais:

I - sede de entidade de classe e de sindicatos com atuação no âmbito do Sistema Confea/Crea;

II - sede e filiais de empresas com atuação no âmbito do Sistema Confea/Crea; e

III - instituições de ensino no âmbito do Sistema Confea/Crea.

§ 1º Deverá ser garantido o livre acesso dos profissionais envolvidos no processo eleitoral aos locais de votação.

§ 2º O Crea fica obrigado a observar o horário de votação estabelecido.

Art. 28. Não se instalando a mesa receptora no local designado, os eleitores a ela pertencentes votarão na mesa receptora de sua preferência.

Parágrafo único. Esses eleitores assinarão em folha de presença própria, tendo seus votos colhidos em separado, e devendo o fato ser registrado em ata.

Art. 29. A mesa receptora será composta por um presidente, um secretário, um secretário-adjunto e um suplente, todos integrantes do Sistema Confea/Crea.

Art. 30. Não poderão ser nomeados membros de mesa receptora:

I - o candidato e seu cônjuge ou parente até segundo grau;

II - o presidente e os conselheiros do Confea, o presidente e os conselheiros do Crea, os diretores das Caixas de Assistência e os Diretores da Mútua; e

III - os membros da CEF ou da CER.

Art. 31. Compete à mesa receptora:

I - coordenar e disciplinar os trabalhos na sua área de competência;

II - receber e organizar o material necessário ao processo de votação;

III - verificar a identidade do eleitor e os requisitos que o habilitam a votar;

IV - rubricar as cédulas eleitorais e assegurar que o voto seja colocado na urna;

V - colher a assinatura do eleitor na folha de presença;

VI - julgar impugnações na sua área de competência; e

VII - elaborar a ata da eleição, configurando todos os fatos ocorridos.

### **Subseção VI Da Mesa Escrutinadora**

Art. 32. Para cada local definido pelo Crea para instalar uma mesa receptora deverá ser instalada uma mesa escrutinadora.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser instalada uma mesa escrutinadora, a mesa receptora atuará como mesa escrutinadora, na forma da presente subseção.

Art. 33. A mesa escrutinadora será composta por um presidente, um secretário, um secretário-adjunto e um suplente, todos integrantes do Sistema Confea/Crea.

Art. 34. Não poderá ser nomeado membro de mesa escrutinadora:

I - o candidato e seu cônjuge ou parente até segundo grau;

II - os presidentes e os conselheiros do Confea, do Crea e os diretores das Caixas de Assistência e da Mútua; e

III - os membros da CEF ou da CER.

Art. 35. Compete à mesa escrutinadora:

I - coordenar e disciplinar os trabalhos na sua área de competência;

II - receber e organizar o material necessário ao processo de apuração;

III - apurar os votos, na forma das instruções;

IV - julgar as impugnações na sua área de competência; e

V - elaborar mapas e atas de apuração, configurando os fatos ocorridos.

VI - encaminhar o resultado da votação à CER.

## CAPÍTULO II DAS CANDIDATURAS

### **Seção I Do Candidato**

Art. 36. O profissional interessado em concorrer à eleição para presidente do Confea ou do Crea deverá preencher as condições de elegibilidade, não incidir em inelegibilidade, apresentar dentro do prazo fixado o requerimento de registro de candidatura e ter seu requerimento deferido na forma deste Regulamento Eleitoral.

Art. 37. Para efeito do art. 81 da Lei nº 5.194, de 1966, funções de natureza diversa não se somam, permitindo-se que um profissional, após dois mandatos consecutivos como conselheiro, na condição de titular e ou suplente ou presidente de Conselho Regional, possa ser eleito presidente de Conselho Federal ou vice-versa.

§ 1º As funções eletivas são aquelas de investidura de profissional como conselheiro federal, presidentes do Confea e dos Creas.

§ 2º As funções eletivas no Sistema Confea/Crea são consideradas de natureza diversa.

§ 3º O profissional que já ocupa uma segunda e idêntica função eletiva deve cumprir o interstício de três anos, que caracteriza a quebra da sucessividade para se candidatar a função de mesma natureza.

Art. 38. É vedado ao profissional candidatar-se a mais de um cargo eletivo no Sistema Confea/Crea, simultaneamente.

Art. 39. São condições de elegibilidade para concorrer a cargo no Sistema Confea/Crea:

I - ser brasileiro;

II - ser profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea;

III - estar no gozo dos direitos profissionais, civis e políticos; e

IV - possuir domicílio eleitoral (registro ou visto) de um ano, no mínimo, na jurisdição do Conselho Regional onde o candidato à Presidência do Crea pretende concorrer.

Art. 40. É inelegível e não pode exercer mandato no Sistema Confea/Crea aquele que:

I - for declarado incapaz, insolvente ou ter sido sócio de empresa declarada falida;

II - for condenado criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes considerados infamantes, crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, por tráfico de entorpecentes ou por crimes eleitorais, pelo prazo de cinco anos, após o trânsito em julgado;

III - tiver penalidade por infração ao Código de Ética Profissional ou por atos administrativos nos últimos cinco anos contados a partir da decisão transitada em julgado, até a data da publicação do edital convocatório das eleições;

IV - tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, inclusive em conselhos de fiscalização profissional ou na Mútua, rejeitadas por irregularidade insanável ou ato de improbidade administrativa, com decisão irrecurável ao órgão competente, nos últimos cinco anos, contados a partir da decisão transitada em julgado;

V - for declarado administrador ímprobo pelo Confea, pelo Crea ou pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em qualquer cargo ou função nos últimos cinco anos, contados a partir da decisão transitada em julgado;

VI - houver sido destituído ou perdido o mandato de presidente do Confea, de Crea, de conselheiro federal ou regional, diretor-executivo da Mútua ou de membro de Diretoria-Regional de Caixa de Assistência, inclusive por excessivo número de faltas às sessões ou às reuniões, nos termos do art. 50 da Lei nº 5.194, de 1966, nos últimos cinco anos;

VII - houver renunciado a mandato no Sistema Confea/Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pela CEF ou pela CER, conforme o caso;

VIII - estiver no exercício de emprego ou função remunerada no Confea, no Crea ou na Mútua.

IX - infringir o art. 62.

Art. 41. O candidato que tiver emprego ou função remunerada no Confea, no Crea ou na Mútua, deverá licenciar-se até o prazo previsto no calendário eleitoral.

§ 1º O candidato deverá comprovar a licença no ato do requerimento do registro da candidatura.

§ 2º A licença para afastar a inelegibilidade contar-se-á a partir do momento em que for protocolizado o requerimento no Confea, no Crea ou na Mútua, conforme o caso.

§ 3º O candidato licenciado na forma deste regulamento não sofrerá qualquer prejuízo nos seus vencimentos durante o período de licença.

Art. 42. Para assumir o cargo de presidente do Confea ou do Crea, o eleito deverá renunciar a mandato no Sistema Confea/Crea até o dia anterior à posse.

Parágrafo único. No caso de emprego ou função remunerada, o eleito deverá licenciar-se pelo período equivalente ao da duração do seu mandato.

Art. 43. O candidato detentor de emprego ou função remunerada no Confea, no Crea ou na Mútua retornará às suas funções no primeiro dia útil após a data da eleição.

Parágrafo único. O candidato que retornar às suas funções após a eleição fica proibido de presidir ou participar de sessão plenária ou reunião de diretoria em que for tratada matéria referente ao processo eleitoral no qual competiu, salvo a sessão de posse.

## **Seção II**

### **Do Requerimento de Registro de Candidatura**

Art. 44. O interessado em concorrer ao cargo de presidente do Confea ou do Crea apresentará requerimento de registro assinado à CEF ou à CER, conforme o caso, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Confea nos termos da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003;

II - certidão negativa de débitos emitida pelo Crea;

III - certidão negativa de infração ao Código de Ética Profissional abrangendo os últimos cinco anos, expedida a partir da data da publicação do edital convocatório das eleições;

IV - Certidões negativas dos cartórios das varas cível e criminal das justiças comum e federal e certidão da justiça comum que ateste que não teve decretada situação de falência ou recuperação judicial de empresa de que tenha sido sócio, expedidas na comarca do domicílio em que concorrerá o requerente, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;

V - ter protocolizado no Confea, no Crea ou na Mútua pedido de licença de emprego ou função remunerada no Confea, no Crea ou na Mútua;

VI - endereço completo para correspondência, inclusive correio eletrônico;

VII - uma fotografia, recente, de frente, tamanho 3x4 ou 5x8; e

VIII - cópia do plano orçamentário destinado à campanha eleitoral.

Parágrafo único A certidão referida no inciso III deverá ter validade não superior a noventa dias da data de sua expedição.

Art. 45. O requerimento de registro de candidatura deverá ocorrer no prazo previsto no calendário eleitoral, devendo ser protocolizado no Confea ou na sede do Crea, conforme o caso, no horário normal de funcionamento do setor de protocolo da autarquia.

Art. 46. Acompanhando o requerimento de registro de candidatura, poderão ser anexados, opcionalmente, os documentos relacionados abaixo:

I - resumo de *curriculum vitae* digitado em, no máximo, cinquenta linhas com fonte tamanho 12;

II - programa de trabalho digitado em, no máximo, cinquenta linhas com fonte tamanho 12; e

III - indicação da forma como quer o seu nome grafado na cédula, contendo, no máximo, vinte caracteres.

Parágrafo único. O interessado que não apresentar, no todo ou em parte, os documentos relacionados neste artigo no momento do requerimento de registro, perderá o direito à sua utilização no instrumento definido no art. 56 deste Anexo.

### **Seção III**

#### **Da Apreciação do Requerimento de Registro**

Art. 47. Encerrado o prazo para requerimento de registro, deve a respectiva Comissão Eleitoral publicar edital contendo a relação dos requerimentos apresentados, abrindo-se o prazo para apresentação de impugnação.

Art. 48. Qualquer impugnação de requerimento de registro apresentado deverá ser protocolizada junto ao Confea ou ao Crea, conforme o caso, no prazo de dois dias, no horário de funcionamento da autarquia, acompanhada, obrigatoriamente, da fundamentação legal e das provas do alegado.

Parágrafo único. Após o prazo referido no *caput* deste artigo, será publicado edital contendo as impugnações apresentadas.

Art. 49. O candidato impugnado terá o prazo de dois dias contados da publicação do edital para apresentar contestação à respectiva Comissão Eleitoral.

Art. 50. A CEF ou a CER terá o prazo de dois dias para apreciar registros de candidatura, impugnações e contestações, contados a partir do prazo referido no art. 49.

Parágrafo único. O requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou com documentação incompleta será indeferido pela CEF ou pela CER, conforme o caso.

Art. 51. Após o julgamento dos registros de candidaturas, impugnações e contestações, será publicado edital contendo extrato das decisões adotadas pela CEF ou pela CER, conforme o caso.

Parágrafo único. A CER encaminhará à CEF, imediatamente, relação contendo as candidaturas deferidas e indeferidas para ciência e controle.

### **Seção IV**

#### **Do Recurso Contra Decisões das Comissões Eleitorais**

Art. 52. O recurso contra decisões relacionadas a candidaturas e impugnações será interposto junto à própria Comissão que proferiu a decisão no prazo de dois dias, do que deverá ser publicado edital para fins de contra-razões no prazo de dois dias.

Parágrafo único. Caso seja mantido o indeferimento, o recurso será encaminhado para:

I - a CEF, quando se tratar de decisão da CER; ou

II - ao Plenário do Confea, quando se tratar de decisão da CEF.

Art. 53. A CEF terá o prazo de dois dias para julgar recurso contra decisão da CER.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no *caput*, será publicado edital contendo o extrato das decisões da CEF, iniciando-se o prazo de dois dias para apresentação de recurso ao Plenário do Confea.

§ 2º Havendo recurso para o plenário, deverá ser publicado edital para fins de contra-razões no prazo de dois dias.

Art. 54. O Plenário do Confea terá dois dias, contados do prazo fixado no art. 53, para julgar os requerimentos e recursos relacionados ao registro de candidatura, ficando, automaticamente, todos os interessados notificados da pauta de julgamento.

Parágrafo único. O Confea publicará, no dia seguinte, por intermédio da CEF, edital contendo o resultado do julgamento de todas as candidaturas registradas e indeferidas.

## **Seção V Da Campanha Eleitoral**

Art. 55. A propaganda e a campanha eleitoral têm como finalidade apresentar e debater propostas e idéias relacionadas às finalidades e aos interesses do Sistema Confea/Crea, e observarão o disposto nas regulamentações para propaganda e campanha eleitoral do sistema Confea/Crea.

Parágrafo único – É vedado ao Confea, ao Crea ou à Mútua alocar qualquer espécie de recursos aos candidatos.

Art. 56. A partir da homologação do registro da candidatura, serão reservados a cada candidato espaço e condições iguais para divulgação do material de campanha eleitoral nos órgãos de comunicação oficial do Confea e do Crea, no âmbito de suas jurisdições, desde que atendidos os incisos I e II do art. 46.

§ 1º A CEF ou a CER deverá comunicar aos candidatos, se levada a efeito a publicidade, os espaços que lhes serão reservados para publicação de matérias de interesse de suas candidaturas, informando dia, horário e local em que será realizado o sorteio para efeito de localização das matérias promocionais.

§ 2º Os órgãos de comunicação oficial do Confea e do Crea definirão as condições para apresentação das matérias a serem divulgadas a título de propaganda eleitoral.

§ 3º A matéria publicada é de exclusiva responsabilidade do candidato, que arcará com eventual excesso e dano a qualquer título que vier a causar a terceiro, isentando integralmente o órgão que edita o informativo.

Art. 57. As demais formas de propaganda eleitoral serão realizadas sob responsabilidade do candidato e por ele paga, sendo vedado o seu uso no recinto de votação.

Art. 58. O Confea e o Crea poderão realizar debates entre os candidatos, visando divulgar os programas de trabalho, desde que informem aos candidatos a data, o local e as regras do debate.

Parágrafo único. Cumprido o disposto neste artigo, o debate ocorrerá na forma programada, com a concordância prévia e formal dos candidatos interessados.

Art. 59. Os candidatos, no prazo de dez dias contados após a data da eleição, deverão prestar informações relativas à campanha eleitoral, especificando:

I - as fontes de arrecadação, com a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ dos respectivos doadores, os recursos recebidos, financeiros ou não, e utilizados na campanha eleitoral, com a indicação de datas e valores; e

II - o nome da pessoa física ou razão social da pessoa jurídica, com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, pagamentos efetuados e suas datas e, quando preciso, o número do documento fiscal, relativos à prestação de serviços e fornecimento de mercadorias na campanha eleitoral.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão ser encaminhadas em meio eletrônico por todos os candidatos à Comissão Eleitoral Regional, ou à Comissão Eleitoral Federal, quando esta for a única comissão do processo eleitoral.

## **Seção VI Dos Fiscais**

Art. 60. É assegurada, mediante requerimento do candidato, a indicação de fiscal para acompanhar os trabalhos eleitorais de votação e de apuração.

§ 1º A substituição de fiscal poderá ser realizada junto à mesa receptora ou à escrutinadora, devendo o candidato ou o seu representante legal para este fim, requerê-lo, por escrito, ao presidente da respectiva mesa.

§ 2º Poderá ser indicado fiscal qualquer profissional do Sistema Confea/Crea.

## **Seção VII Restrições institucionais e dos candidatos**

Art. 61. É vedado ao Confea, aos Creas e à Mútua:

I - a prática de atos que visem à promoção de candidatos de forma não igualitária;

II - a abordagem de temas que comprometam a imagem ou que ofendam a honra de candidatos.

III - a realização ou o patrocínio de divulgação de pesquisa eleitoral;

IV - o abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação que pode se configurar por:

a) propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos, resguardado o tratamento igualitário;

b) propaganda externa por meios gráficos, como *outdoors*, ou sonoros, como carros de som;

c) o uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício de candidato, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral; e

d) a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral.

Art. 62. É vedado aos candidatos:

I - a divulgação de pesquisa eleitoral no período de quinze dias antes da data das eleições;

II - o abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, que pode se configurar por:

a) propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio;

b) propaganda externa por meios gráficos, como *outdoors*, ou sonoros, como carros de som;

c) propaganda na imprensa, a qualquer título, ainda que gratuita, que exceda a três publicações, em um ou mais periódicos, de até 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e a 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide;

d) uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral;

e) pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e

f) a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral.

Parágrafo único. Os candidatos que incidirem nas faltas acima descritas deverão ser representados perante o seu respectivo Crea, para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar.

## CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO

### Seção I Do Início da Votação

Art. 63. A eleição será realizada na data definida no calendário eleitoral, com início às nove horas do dia marcado, horário local.

Art. 64. No dia marcado para a eleição, às oito horas, horário local, o presidente e demais membros da mesa receptora deverão preparar o lugar definido, conferindo o material para votação e, em caso de divergência, o presidente recorrerá de imediato à CER.

### Seção II Do Sistema Eletrônico de Votação

Art. 65. A eleição se dará, ordinariamente, por sistema eletrônico, por meio de urnas do Tribunal Regional Eleitoral – TRE e/ou pela Internet.

§ 1º A utilização de um sistema eletrônico que não seja o do TRE dependerá de prévia aprovação do plenário do Confea.

§ 2º O sistema eletrônico de votação exibirá para o eleitor, primeiramente, o painel de votação referente à Presidência do Crea, em seguida a de Conselheiro Federal e, após a de Presidência do Confea;

§ 3º A votação eletrônica será feita no candidato, devendo o nome e a fotografia aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo em disputa.

Art. 66. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-se o seu sigilo e inviolabilidade.

Parágrafo único. A urna eletrônica deverá estar localizada em cabine indevassável, a qual somente o eleitor terá acesso.

Art. 67. Antes do início da votação, o presidente da mesa receptora, diante dos fiscais, acionará a urna eletrônica, que emitirá boletim comprovando saldo zero.

Art. 68. Ao término da votação, o presidente da mesa receptora, diante dos fiscais, acionará a urna eletrônica, que emitirá boletim parametrizado, visando subsidiar o preenchimento do mapa de apuração dos votos, que conterá os seguintes elementos:

- I - número de votantes;
- II - número da urna e local de instalação;
- III - número de votos registrados na urna;
- IV - número de votos válidos;
- V - número de votos nulos;

VI - número de votos em branco; e

VII - número de votos conferidos a cada candidato.

Art. 69. No caso de falha da urna eletrônica, ou na impossibilidade de sua utilização por qualquer motivo, será adotado o sistema de votação manual previsto neste Regulamento Eleitoral.

Art. 70. Os candidatos e os fiscais poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração da eleição.

Art. 71. Ao término da votação, o presidente da mesa receptora adotará os procedimentos estabelecidos para o encerramento da votação.

Art. 72. A votação pela Internet obedecerá, no que couber, aos mesmos critérios estabelecidos para a votação com urnas do TRE.

### **Seção III Do Ato de Votar**

Art. 73. Cabe à mesa receptora, em sendo votação manual ou urna eletrônica do TRE:

I - verificar se o nome do eleitor consta da relação dos profissionais aptos a votar;

II - admitir o eleitor ao recinto da mesa receptora, após sua identificação civil;

III - colher a assinatura do eleitor na folha de presença correspondente, retendo seu documento;

IV - entregar a cédula oficial rubricada no verso pelos membros da mesa receptora;

V - instruir o eleitor sobre a forma de votação e dobragem da cédula e, em seguida, indicar o local da cabine de votação;

VI - verificar visualmente, antes de o eleitor depositar a cédula na urna, se ela corresponde à cédula fornecida; e

VII - rubricar a folha de presença correspondente e devolver o documento ao eleitor.

§ 1º Os procedimentos descritos nos incisos IV, V e VI deverão se dar para a votação não eletrônica.

§ 2º Quando o nome do eleitor não constar da relação dos profissionais aptos a votar, seu voto será tomado em separado.

Art. 74. Em caso de dúvida sobre a identidade do eleitor o presidente da mesa receptora exigirá-lhe-á outro documento e anotará a ocorrência em ata.

Parágrafo único. Persistindo a dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa receptora tomará o voto em separado.

Art. 75. Ninguém poderá intervir nos trabalhos da mesa receptora, com exceção dos candidatos e fiscais nas situações previstas neste regulamento.

Parágrafo único. Cabe à CER a decisão definitiva sobre eventuais dúvidas nos procedimentos de votação.

Art. 76. O presidente, o secretário e seus suplentes votarão na mesa receptora em que atuarem.

#### **Seção IV Do Voto em Separado**

Art. 77. O voto do eleitor será tomado em separado nos seguintes casos:

I - quando o nome do eleitor não constar da relação dos profissionais aptos a votar; ou

II - quando houver recurso interposto contra decisão da mesa receptora relativa a impugnação à identidade do eleitor.

Art. 78. Compete ao presidente da mesa receptora adotar as providências a seguir, no caso do voto em separado:

I - colher a assinatura do eleitor na folha de presença para voto em separado;

II - escrever no envelope número um o motivo do voto, o nome completo do eleitor, o número de registro ou visto, o título profissional e solicitar que o eleitor aponha sua assinatura no envelope;

III - entregar ao eleitor o envelope número dois para depósito da cédula eleitoral assinalada;

IV - determinar ao eleitor que lacre o envelope número dois e o deposite no envelope número um, repetindo o lacre em relação a este;

V - autorizar o eleitor a depositar o envelope número um na urna; e

VI - anotar a ocorrência do voto em separado na ata da eleição.

#### **Seção V Do Encerramento da Votação**

Art. 79. Às dezenove horas, horário local, o presidente da mesa receptora distribuirá senhas a todos os eleitores presentes que ainda não tenham votado, solicitando a entrega à mesa de documento de identidade, civil ou profissional.

§ 1º A partir deste horário, o voto será permitido apenas ao portador da senha.

§ 2º A votação continuará na ordem numérica das senhas, e o documento de identidade será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

Art. 80. Terminada a votação, o presidente da mesa receptora deve declarar o encerramento dos trabalhos e adotar as seguintes providências, conforme o caso:

I - lacrar a urna, assinando o lacre junto com o secretário;

II - encerrar as folhas de presença com a sua assinatura, podendo as folhas também ser assinadas pelos fiscais; e

III - mandar o secretário lavrar a ata de eleição, preenchendo o modelo fornecido.

Art. 81. A entrega das urnas e de todos os documentos da mesa receptora à mesa apuradora é de responsabilidade do seu presidente.

Art. 82. A CER deve garantir a segurança e a legitimidade da urna e dos documentos que a acompanham entre o seu recebimento e o início da apuração dos votos.

### **Seção VI Do Material para Votação**

Art. 83. A CER fornecerá ao presidente de cada mesa receptora, os seguintes materiais:

I - relação dos profissionais aptos a votar;

II - relação dos candidatos registrados;

III - folha de presença para assinatura de eleitores;

IV - folha de presença para voto em separado;

V - uma urna;

VI - envelopes para remessa de documentos da eleição à CER;

VII - envelopes, números um e dois, para voto em separado;

VIII - cédulas oficiais;

IX - senhas para distribuição aos eleitores;

X - formulários para impugnação;

XI - formulários para decisão;

XII - formulários para recurso;

XIII - formulário para ata de eleição;

XIV - lacre para urna;

XV - um exemplar do Manual Eleitoral; e

XVI - material de expediente necessário ao trabalho.

CAPÍTULO IV  
DA APURAÇÃO DOS VOTOS  
**Seção I**  
**Da Apuração**

Art. 84. A apuração dos votos terá início imediatamente após o encerramento da eleição.

Parágrafo único. Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos.

Art. 85. Antes de abrir a urna, os membros da mesa escrutinadora deverão verificar se:

I - há indício de violação da urna;

II - a mesa receptora constituiu-se legalmente;

III - a documentação anexada está completa e é autêntica;

IV - a eleição realizou-se em dia, hora e local designados e a votação não foi encerrada antes do horário previsto;

V - foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI - foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização dos atos eleitorais;

VII - votou eleitor excluído da folha de presença, sem que seu voto tenha sido tomado em separado;

VIII - na folha de presença, o número de eleitores votantes e faltosos confere com o número de eleitores dos mapas apresentados; e

IX - houve demora na entrega da urna e dos documentos e quais os motivos.

§ 1º A mesa escrutinadora não apurará os votos da urna que apresentar irregularidades quanto aos incisos II, III ou V do *caput* deste artigo e lavrará em ata termo relativo ao fato, remetendo a urna à CER, para apreciação.

§ 2º Nos demais casos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII ou IX do *caput* deste artigo, a mesa escrutinadora avaliará as ocorrências e as circunstâncias em que ocorreram os fatos e decidirá se a votação é nula ou não, procedendo à apuração dos votos em caso de não-nulidade da urna.

Art. 86. As questões relativas à existência de rasuras, emendas ou entrelinhas nas folhas de presença e na ata da eleição somente poderão ser suscitadas antes da abertura das urnas.

Art. 87. Concluída a verificação da urna, deve a mesa escrutinadora declarar a sua regularidade ou não e assegurar os eventuais pedidos de impugnação ou recurso.

§ 1º Considerada regular, a mesa escrutinadora deve:

I - abrir o lacre;

II - verificar se o número de cédulas oficiais corresponde ao número de votantes;

III - reunir os votos válidos não originários de recursos; e

IV - iniciar a apuração.

§ 2º Não ocorrendo coincidência entre o número de votantes e a quantidade de cédulas encontradas na urna, esta deve ser declarada nula, salvo se houver algum motivo justificável para tal divergência, devidamente registrado em ata e, ainda, se for aceito pelos membros da mesa escrutinadora.

Art. 88. As cédulas, à medida que forem abertas, devem ser examinadas e lidas em voz alta por um dos membros da mesa escrutinadora, computando-se os votos imediatamente.

Parágrafo único. Nos votos nulos ou em branco, serão apostas as expressões "nulo" ou "em branco", imediatamente após sua identificação.

## **Seção II**

### **Da Impugnação e do Recurso**

Art. 89. Impugnações de urnas podem ser suscitadas por candidatos ou fiscais apenas na medida em que forem sendo abertas.

§ 1º Havendo pedido de impugnação de urna, a mesa escrutinadora decidirá imediatamente, usando o Regulamento Eleitoral.

§ 2º Havendo recurso fundamentado contra a decisão, o presidente da mesa escrutinadora separará a urna, mantendo-a lacrada, e a encaminhará acompanhada das razões do recurso à CER para apreciação no prazo de um dia.

Art. 90. Impugnações de votos podem ser suscitadas por candidatos ou fiscais na medida em que forem sendo abertos.

§ 1º Havendo pedido de impugnação de voto, a mesa escrutinadora decidirá imediatamente usando o Regulamento Eleitoral.

§ 2º Havendo recurso fundamentado contra a decisão, o presidente da mesa escrutinadora separará a cédula e a encaminhará junto com as razões do recurso à CER para apreciação no prazo de um dia.

Art. 91. A CER publicará edital contendo extrato dos recursos interpostos contra a decisão sobre pedido de impugnação de urna e voto.

## **Seção III**

### **Do Encerramento da Apuração**

Art. 92. A cada urna apurada, a mesa escrutinadora preencherá a ata de apuração de urna contendo o respectivo mapa de apuração, e ao final dos trabalhos, os encaminhará à CER.

Art. 93. A CER, de posse das atas de apuração de urna, após apreciar os recursos apresentados, confeccionará o mapa geral de apuração e lavrará a ata final de apuração, de acordo com o modelo constante do Manual Eleitoral.

Parágrafo único. O mapa geral de apuração e a ata final de apuração serão confeccionados em duas vias, sendo uma remetida à CEF no prazo máximo de um dia para subsidiar a elaboração do relatório final da eleição.

Art. 94. Recebidos os mapas gerais de apuração e julgados os recursos interpostos contra as decisões da CER, a CEF terá o prazo de cinco dias para apresentar o relatório final da eleição, contendo o mapa de totalização por Crea, na forma preconizada no Manual Eleitoral.

Parágrafo único. A CEF encaminhará o relatório final da eleição ao Plenário do Confea para conhecimento e homologação do resultado da eleição.

## CAPÍTULO V DAS NULIDADES

Art. 95. Na aplicação deste Regulamento Eleitoral atender-se-á aos fins e resultados a que ele se destina, abstendo-se de pronunciamentos sobre nulidade sem demonstração de prejuízos.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa ou dela se beneficiar.

Art. 96. É nulo o voto:

I - quando assinalado fora do quadrilátero próprio, tornando duvidosa a manifestação da vontade do eleitor;

II - quando o eleitor escrever na cédula; ou

III - quando registrado em cédula nula.

Art. 97. É nula a cédula:

I - que não corresponder ao modelo oficial;

II - que não estiver assinada pelos membros da mesa receptora; ou

III - que contiver expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

Art. 98. É nula a votação:

I - quando feita perante mesa não nomeada pelo Plenário do Crea, salvo nos casos previstos neste Regulamento Eleitoral;

II - quando efetuada em folha de presença falsa;

III - quando realizada em dia, hora ou local diferentes dos designados ou encerrada antes das dezenove horas;

IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo do voto; ou

V - quando o número de cédulas da urna não coincidir com o número de eleitores que assinaram as folhas de presença, salvo se houver motivo justificável para tal divergência, devidamente registrado na ata da mesa receptora.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando os membros das mesas, os candidatos ou os fiscais conhecerem do ato ou dos seus efeitos e a encontrarem comprovada, não sendo lícito desconsiderá-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 99. É anulável a votação:

I - quando houver extravio de documento reputado essencial;

II - quando o direito de fiscalização for negado ou sofrer restrição e qualquer desses fatos constar da ata por escrito;

III - quando votar alguém com falsa identidade em lugar do eleitor; ou

IV - quando viciada de falsidade, fraude ou coação.

Art. 100. Ocorrendo quaisquer dos casos, o Confea tomará as providências cabíveis para apurar as responsabilidades e punição dos culpados.

Art. 101. A nulidade de um voto referente a eleição para um dos cargos em disputa, na mesma cédula, não implica a nulidade da cédula.

Art. 102. A nulidade da cédula gera a nulidade de todos os votos nela contidos.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. O Plenário do Confea, em dois dias, homologará e divulgará em edital o resultado da eleição após julgados todos os respectivos recursos interpostos tempestivamente.

Art. 104. Os eleitos tomarão posse na forma do Regimento do Confea ou do respectivo Crea.

Art. 105. Caberá à CEF fazer afixar no Confea e no Crea, em local visível e de acesso público, o mural eleitoral previsto neste Regulamento para publicidade dos editais e dos atos relacionados ao processo eleitoral.

Parágrafo único. Para efeito deste Regulamento Eleitoral, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, que não ocorrerá aos sábados, domingos e feriados.

Art. 106. A CEF ou a CER, conforme o caso, deve assegurar às partes amplo direito de acesso aos autos do processo eleitoral.

Parágrafo único. O fornecimento de fotocópias, quando formalmente requerido, será reembolsado na forma definida pelo Confea ou Crea.

Art. 107. É vedado a membro da CEF, da CER ou das mesas receptora e escrutinadora manifestar-se de qualquer forma, a favor ou contra candidaturas, durante o processo eleitoral, sob pena de afastamento.

Art. 108. Quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal decorrentes.

Art. 109. Na condução do processo eleitoral, o Plenário do Confea e a CEF formarão sua convicção com base na legislação vigente, neste Regulamento Eleitoral, e na livre apreciação dos fatos públicos e notórios e das provas produzidas, atentando para as circunstâncias ou os fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Art. 110. O Plenário do Confea, a CEF e a CER, em qualquer das fases do processo eleitoral, devem julgar, de ofício, os atos praticados que atentem contra este Regulamento Eleitoral, em especial aqueles que possam comprometer a legitimidade da eleição, a isonomia entre os candidatos, a garantia do sigilo do voto ou a legitimidade da apuração da eleição.

§ 1º A CER somente julgará de ofício quando a decisão ocorrer dentro dos prazos fixados para os atos.

§ 2º Decorridos os prazos da prática do ato e constatada alguma irregularidade, deverá a CER informar à CEF, por escrito, para que esta adote os procedimentos aplicáveis a cada caso.

Art. 111. O presidente do Confea poderá convocar sessão plenária extraordinária, sempre que se fizer necessário, para apreciação de matéria eleitoral, devendo a convocação ocorrer no prazo mínimo de três dias.

§ 1º O edital de convocação de sessão plenária extraordinária será afixado no mural eleitoral, para conhecimento do candidato.

§ 2º Estando o Plenário do Confea reunido, poderá ser estendido o período da sessão plenária ordinária para apreciação de matérias referentes ao processo eleitoral.

§ 3º Não cabe pedido de reconsideração em matéria eleitoral julgada pelo Plenário do Confea.

§ 4º Recursos inespecíficos deverão ser interpostos no prazo de um dia.

Art. 112. As matérias eleitorais poderão ser divulgadas pelo Confea e pelos Creas por meio da rede mundial de computadores – *Internet*, no respectivo *site*.

Art. 113. Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos dos eleitores.

Art. 114. Em caso de empate, será considerado eleito o candidato à Presidência do Confea ou do Crea registrado há mais tempo no Sistema Confea/Crea, contado da data do deferimento do registro.

Parágrafo único. Persistindo o empate, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Art. 115. Os casos omissos serão resolvidos pela CEF.

## ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 1.021, DE 22 DE JUNHO DE 2007

### REGULAMENTO ELEITORAL PARA ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO FEDERAL E DE SEU SUPLENTE, REPRESENTANTES DOS GRUPOS PROFISSIONAIS

#### CAPÍTULO I DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 1º Este Regulamento Eleitoral fixa normas para eleição de conselheiro federal e de seu suplente, representantes dos grupos profissionais, no âmbito do Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O calendário eleitoral será definido pelo Plenário do Confea, podendo ser ajustado pela CEF – Comissão Eleitoral Federal, exceto no que se refere à data da eleição.

Art. 3º A eleição será convocada pela CEF por meio de edital, cabendo-lhe dar publicidade da seguinte forma:

I - publicação no Diário Oficial da União - DOU;

II - publicação em um jornal local de grande circulação;

III - publicação nos *sites* do Confea e dos Creas;

IV - afixação no mural eleitoral da sede do Confea, do Crea e das inspetorias; e

V - envio às entidades de classe, instituições de ensino superior e instituições de ensino técnico de nível médio registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Deve constar, obrigatoriamente, do edital de convocação eleitoral:

I - calendário eleitoral;

II - local, horário, condições e prazos para registro de candidatura; e

III - local para retirada do Regulamento Eleitoral e dos demais atos administrativos normativos, referentes ao processo eleitoral.

Art. 4º O processo eleitoral terá início com a instituição da CEF e, em cada estado, da respectiva CER – Comissão Eleitoral Regional, e será concluído com a homologação e divulgação do resultado pelo Plenário do Confea.

Art. 5º Para os efeitos deste Regulamento Eleitoral, é considerado eleitor o profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

§ 1º O eleitor que não constar da relação dos profissionais aptos a votar, deverá apresentar, no ato da votação, comprovante de ter quitado a anuidade até trinta dias antes da data da eleição.

§ 2º O eleitor que votar mais de uma vez infringirá o Código de Ética Profissional por falta considerada gravíssima.

## **Seção I**

### **Da Documentação do Processo Eleitoral**

Art. 6º Os documentos a seguir constituirão o processo eleitoral e serão organizados individualmente pela CEF e pela CER, conforme o caso:

I - decisão plenária referente à constituição e composição da comissão;

II - atas de reuniões e editais eleitorais expedidos;

III - recorte de jornal com a publicação do edital de convocação eleitoral;

IV - correspondência expedida e recebida;

V - modelo de cédula eleitoral, se a votação for manual;

VI - modelo de correspondência de emissão de senhas, se a votação for eletrônica;

VII - documentos de registro de candidatura;

VIII - deliberações ou decisões expedidas;

IX - atas e mapas eleitorais;

X - decisão plenária referente à localização e à composição de mesas receptora e escrutinadora;

XI - editais de divulgação dos locais de votação;

XII - relação dos profissionais aptos a votar, por local de votação; e

XIII - outros documentos considerados relevantes.

Parágrafo único. À medida que forem anexadas peças ao processo, suas folhas constituintes deverão ser numeradas e rubricadas pelo empregado da unidade organizacional em que estiver localizado, em ordem cronológica de instrução, começando da esquerda para a direita sempre de forma crescente e seqüencial.

## **Seção II**

### **Da Eleição**

Art. 7º O conselheiro federal e seu suplente serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, podendo candidatar-se profissional brasileiro habilitado de acordo com a Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 8º A eleição para conselheiro federal e seu suplente ocorrerá em turno único.

Art. 9º A eleição ocorrerá na data prevista no edital de convocação, cabendo ao Plenário do Confea deliberar sobre sua suspensão ou sua transferência.

§ 1º Decidindo-se pela suspensão ou pela transferência da eleição, o Plenário do Confea marcará nova data, assegurando a manutenção dos atos legitimamente praticados.

§ 2º A parte que der causa à suspensão ou à transferência da eleição, por negligência, imperícia ou imprudência, arcará com os prejuízos causados pela não realização na data estabelecida.

### **Seção III Dos Órgãos do Processo Eleitoral**

Art. 10. São órgãos do processo eleitoral:

I - o Plenário do Confea, com jurisdição em todo o território nacional;

II - o Plenário do Crea, na respectiva jurisdição;

III - a Comissão Eleitoral Federal – CEF, com jurisdição no território nacional;

IV - a Comissão Eleitoral Regional – CER, na respectiva jurisdição; e

V - as mesas receptora e escrutinadora.

Parágrafo único. As comissões eleitorais encerrarão seus trabalhos após a homologação do resultado das eleições pelo Plenário do Confea.

#### **Subseção I Do Plenário do Confea**

Art. 11. Compete ao Plenário do Confea:

I - instituir a CEF e designar o coordenador;

II - atuar como órgão decisório do processo eleitoral, podendo intervir, a qualquer tempo, em qualquer órgão para assegurar a legitimidade e a moralidade do processo;

III - aprovar o calendário eleitoral proposto pela CEF;

IV - julgar recurso interposto contra decisão da CEF; e

V - homologar e divulgar o resultado da eleição.

#### **Subseção II Do Plenário do Crea**

Art. 12. Compete ao Plenário do Crea:

I - instituir a CER e designar seu coordenador;

II - instituir as mesas receptora e escrutinadora sugeridas pela CER, acatando-as ou não;

III - assegurar a publicidade do processo eleitoral; e

IV - assegurar os meios necessários à realização do processo eleitoral, na forma requerida pela CER.

### **Subseção III**

#### **Da Comissão Eleitoral Federal - CEF**

Art. 13. A CEF será composta por cinco conselheiros federais e igual número de suplentes, todos no exercício da titularidade da função.

Parágrafo único. O coordenador-adjunto será eleito pela CEF entre os seus membros efetivos.

Art. 14. São atribuições do coordenador e do coordenador-adjunto da CEF as mesmas previstas no regulamento das comissões permanentes do Confea.

Art. 15. A CEF será secretariada por profissional da estrutura auxiliar, com perfil apropriado para a função, por ela indicado.

§ 1º No exercício das suas funções, o secretário ficará vinculado à Superintendência de Integração do Sistema - SIS.

§ 2º O Confea designará servidor de apoio e local com infra-estrutura básica para atender aos trabalhos da CEF, quando necessários.

Art. 16. As decisões da CEF serão aprovadas por no mínimo três votos no mesmo sentido dos membros no exercício da titularidade.

Parágrafo único. Não sendo possível a presença de todos os titulares, serão convocados suplentes na ordem definida na decisão plenária que constituiu a Comissão.

Art. 17. Para concorrer ao cargo de conselheiro federal ou suplente, o membro da CEF deverá protocolizar no Confea solicitação de renúncia a esse encargo no mesmo prazo previsto para a licença de candidato.

Art. 18. Compete à CEF:

I - convocar a eleição em âmbito nacional;

II - julgar recursos contra decisões da CER;

III - atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

IV - elaborar o Manual Eleitoral, contendo modelos de cédulas, mapas, atas eleitorais, decisões e deliberações adotados para o processo eleitoral;

V - requisitar ao Confea os recursos necessários à condução do processo eleitoral;

VI - cassar o registro de candidatura em caso de falta de condições de elegibilidade e/ou de inelegibilidade supervenientes;

VII - manter o Plenário do Confea informado do andamento do processo eleitoral;

VIII - consolidar o resultado da eleição;

IX - submeter o relatório final da eleição à apreciação do Plenário do Confea para fins de homologação;

X - alterar ou cancelar, de ofício, local de votação definido pela CER e aprovado pelo Plenário do Crea, mediante decisão fundamentada; e

XI - propor ao Plenário do Confea a adoção de medidas visando o aprimoramento dos procedimentos eleitorais.

#### **Subseção IV Da Comissão Eleitoral Regional - CER**

Art. 19. A CER será composta por cinco conselheiros regionais e igual número de suplentes, todos no exercício da titularidade da função.

§ 1º O coordenador-adjunto será eleito pela CER entre os seus membros titulares.

§ 2º A CER atuará subordinada à CEF.

Art. 20. As atribuições do coordenador e do coordenador-adjunto da CER são as previstas no regimento do Crea para as suas comissões.

Art. 21. A CER contará com secretário por ela indicado, escolhido entre os profissionais da estrutura auxiliar do Crea, com perfil apropriado para a função.

Art. 22. As decisões da CER serão aprovadas por, no mínimo, três votos no mesmo sentido, dos membros no exercício da titularidade.

Parágrafo único. Não sendo possível a presença de todos os titulares, serão convocados suplentes na ordem definida na decisão plenária que constituiu a Comissão.

Art. 23. Para concorrer ao cargo de conselheiro federal ou de suplente, o membro da CER deverá protocolizar no Crea solicitação de renunciar a esse encargo no mesmo prazo previsto para a licença de candidato.

Art. 24. Compete à CER:

I - dar publicidade à convocação da eleição;

II - julgar requerimento de registro de candidatura a conselheiro Federal e seu suplente;

III - atuar como órgão regional decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

IV - julgar recurso contra decisão de mesas receptora e escrutinadora;

V - requisitar ao Crea os recursos necessários à condução do processo eleitoral;

VI - cassar o registro de candidatura em caso de falta de condições de elegibilidade e/ou de inelegibilidade supervenientes;

VII - submeter ao Plenário do Crea a composição e os locais de instalação das mesas receptora e escrutinadora;

VIII - quantificar e distribuir os eleitores por mesa receptora;

IX - divulgar a localização das mesas receptora e escrutinadora;

X - confeccionar cédulas, mapas eleitorais, atas eleitorais, decisões e deliberações de acordo com o Manual Eleitoral;

XI - coordenar os trabalhos das mesas receptora e escrutinadora durante o processo eleitoral;

XII - encaminhar atas e mapas eleitorais à CEF para consolidação do processo eleitoral;

XIII - apresentar ata final de apuração e mapa geral de apuração à CEF;

XIV - manter o Plenário do Crea informado do processo eleitoral; e

XV - elaborar atas de reuniões.

#### **Subseção V Da Mesa Receptora**

Art. 25. O Plenário do Crea definirá a composição e a localização das mesas receptoras no mínimo quinze dias antes da data da eleição, publicando a decisão no mural eleitoral, podendo a sua localização e composição serem impugnadas no prazo de dois dias.

Parágrafo único. A CEF será notificada da decisão no prazo de três dias.

Art. 26. As mesas receptoras serão instaladas nas sedes do Crea e nas inspetorias, escritórios e representações locais do Crea.

Art. 27. Fica facultado ao Crea instalar mesa receptora nos seguintes locais:

I - sede de entidade de classe e de sindicatos com atuação no âmbito do Sistema Confea/Crea;

II - sede e filiais de empresas com atuação no âmbito do Sistema Confea/Crea; e

III - instituições de ensino no âmbito do Sistema Confea/Crea.

§ 1º Deverá ser garantido o livre acesso dos profissionais envolvidos no processo eleitoral aos locais de votação.

§ 2º O Crea fica obrigado a observar o horário de votação estabelecido.

Art. 28. Não se instalando a mesa receptora no local designado, os eleitores a ela pertencentes votarão na mesa receptora de sua preferência.

Parágrafo único. Esses eleitores assinarão em folha de presença própria, tendo seus votos colhidos em separado e o fato registrado em ata.

Art. 29. A mesa receptora será composta por um presidente, um secretário, um secretário-adjunto e um suplente, todos integrantes do Sistema Confea/Crea.

Art. 30. Não poderão ser nomeados membro de mesa receptora:

I - o candidato e seu cônjuge ou parente até segundo grau;

II - o presidente e os conselheiros do Confea, o presidente e os conselheiros do Crea, os diretores das Caixas de Assistência e os diretores da Mútua; e

III - os membros da CEF ou da CER.

Art. 31. Compete à mesa receptora:

I - coordenar e disciplinar os trabalhos na sua área de competência;

II - receber e organizar o material necessário ao processo de votação;

III - verificar a identidade do eleitor e os requisitos que o habilitam a votar;

IV - rubricar as cédulas eleitorais e assegurar que o voto seja colocado na urna;

V - colher a assinatura do eleitor na folha de presença;

VI - julgar impugnações na sua área de competência; e

VII - elaborar a ata da eleição, configurando todos os fatos ocorridos.

### **Subseção VI Da Mesa Escrutinadora**

Art. 32. Para cada local definido pelo Crea para instalar uma mesa receptora deverá ser instalada uma mesa escrutinadora.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser instalada uma mesa escrutinadora, a mesa receptora atuará como mesa escrutinadora, na forma da presente subseção.

Art. 33. A mesa escrutinadora será composta por um presidente, um secretário, um secretário-adjunto e um suplente, todos integrantes do Sistema Confea/Crea.

Art. 34. Não poderão ser nomeados membro de mesa escrutinadora:

I - o candidato e seu cônjuge ou parente até segundo grau;

II - os presidentes e os conselheiros do Confea, do Crea e os diretores das Caixas de Assistência e da Mútua; e

III - os membros da CEF ou da CER.

Art. 35. Compete à mesa escrutinadora:

I - coordenar e disciplinar os trabalhos na sua área de competência;

II - receber e organizar o material necessário ao processo de apuração;

III - apurar os votos, na forma das instruções;

IV - julgar as impugnações na sua área de competência; e

V - elaborar mapas e atas de apuração, configurando os fatos ocorridos.

VI - encaminhar o resultado da votação à CER.

## CAPÍTULO II DAS CANDIDATURAS

### Seção I Do Candidato

Art. 36. O profissional interessado em concorrer à eleição para conselheiro federal ou seu suplente deverá preencher as condições de elegibilidade, não incidir em inelegibilidade, apresentar dentro do prazo fixado o requerimento de registro de candidatura e ter seu requerimento deferido na forma deste Regulamento Eleitoral.

Art. 37. Para efeito do art. 81 da Lei nº 5.194, de 1966, funções de natureza diversa não se somam, permitindo-se que um profissional, após dois mandatos consecutivos como conselheiro, na condição de titular e ou suplente ou presidente de Conselho Regional, possa ser eleito presidente de Conselho Federal ou vice-versa.

§ 1º As funções eletivas são aquelas de investidura de profissional como conselheiro federal, presidentes do Confea e dos Creas.

§ 2º As funções eletivas no Sistema Confea/Crea são consideradas de natureza diversa.

§ 3º O profissional que já ocupa uma segunda e idêntica função eletiva deve cumprir o interstício de três anos que caracteriza a quebra da sucessividade para se candidatar a função de mesma natureza.

Art. 38. É vedado ao profissional candidatar-se a mais de um cargo eletivo no Sistema Confea/Crea, simultaneamente.

Art. 39. São condições de elegibilidade para concorrer a cargo no Sistema Confea/Crea:

I - ser brasileiro;

II - ser profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea;

III - ter vínculo associativo de um ano, no mínimo, com entidade de classe registrada e homologada no Sistema Confea/Crea, localizada na unidade federativa do seu domicílio eleitoral;

IV - estar no gozo dos direitos profissionais, civis e políticos; e

V - possuir domicílio eleitoral (registro ou visto) de um ano, no mínimo, na jurisdição do Conselho Regional onde os candidatos pretendem concorrer.

Parágrafo único. Não havendo entidade de classe registrada que admita a modalidade profissional do candidato na unidade federativa, é aceita a comprovação de indicação ou filiação a uma entidade nacional da respectiva modalidade profissional.

Art. 40. É inelegível e não pode exercer mandato no Sistema Confea/Crea aquele que:

I - for declarado incapaz, insolvente ou ter sido sócio de empresa declarada falida;

II - for condenado criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes considerados infamantes, crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e pelos crimes eleitorais, pelo prazo de cinco anos, após o trânsito em julgado;

III - tiver penalidade por infração ao Código de Ética Profissional ou por atos administrativos nos últimos cinco anos contados a partir da decisão transitada em julgado, até a data da publicação do edital convocatório das eleições;

IV - tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, inclusive em conselhos de fiscalização profissional ou na Mútua, rejeitadas por irregularidade insanável ou ato de improbidade administrativa, com decisão irrecorrível ao órgão competente, nos últimos cinco anos, contados a partir da decisão transitada em julgado;

V - for declarado administrador ímprobo pelo Confea, pelo Crea ou pelo Tribunal de Contas da União – TCU em qualquer cargo ou função nos últimos cinco anos, contados a partir da decisão transitada em julgado;

VI - tiver sido destituído ou perdido o mandato de presidente do Confea, de Crea, de conselheiro federal ou regional, diretor-executivo da Mútua ou de membro de Diretoria-Regional de Caixa de Assistência, inclusive por excessivo número de faltas às sessões ou às reuniões, nos termos do art. 50 da Lei nº 5.194, de 1966, nos últimos cinco anos;

VII - tiver renunciado a mandato no Sistema Confea/Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pela CEF ou pela CER, conforme o caso; ou

VIII - estiver no exercício de emprego ou função remunerada no Confea, no Crea ou na Mútua.

Art. 41. O candidato que tiver emprego ou função remunerada no Confea, no Crea ou na Mútua, deverá licenciar-se até o prazo previsto no calendário eleitoral.

§ 1º O candidato deverá comprovar a licença no ato do requerimento do registro da chapa.

§ 2º A licença para afastar a inelegibilidade contar-se-á a partir do momento em que for protocolizado o requerimento nos órgãos respectivos.

§ 3º O candidato licenciado na forma deste regulamento não sofrerá qualquer prejuízo nos seus vencimentos durante o período de licença.

Art. 42. Para assumir o cargo de conselheiro federal, o eleito deverá renunciar a mandato no Sistema Confea/Crea até o dia anterior à posse.

Parágrafo único. No caso de emprego ou função remunerada, o eleito deverá licenciar-se pelo período equivalente ao da duração do seu mandato.

Art. 43. O candidato detentor emprego ou função remunerada no Confea, no Crea ou na Mútua retornará às suas funções no primeiro dia útil após a data da eleição.

Parágrafo único. O candidato que retornar às suas funções após a eleição fica proibido de presidir ou participar de sessão plenária ou reunião de diretoria em que for tratada matéria referente ao processo eleitoral no qual competiu, salvo a sessão de posse.

## **Seção II**

### **Do Requerimento de Registro de Candidatura**

Art. 44. Na eleição de conselheiro federal e de seu suplente, observar-se-á a formação de chapa, nela constando os nomes dos candidatos, ambos da mesma modalidade profissional em disputa.

Art. 45. O requerimento de registro da chapa deverá ser instruído com os seguintes documentos do candidato a conselheiro titular e conselheiro suplente:

I - cópia da Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Confea nos termos da Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

II - certidão negativa de débitos emitida pelo Crea;

III - certidão negativa de infração ao Código de Ética Profissional abrangendo os últimos cinco anos, expedida a partir da data da publicação do edital convocatório das eleições.

IV - Certidões negativas dos cartórios das varas cível e criminal das justiças comum e federal e certidão da justiça comum que ateste que não teve decretada situação de falência ou recuperação judicial de empresa de que tenha sido sócio, expedidas na comarca do domicílio em que concorrerá o requerente, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão

V - ter protocolizado no Confea, no Crea ou na Mútua pedido de licença de emprego ou função remunerada no Confea, no Crea ou na Mútua;

VI - comprovante de possuir vínculo associativo com entidade de classe registrada e homologada no Sistema Confea/Crea, localizada na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, quando for o caso.

VII - endereço completo para correspondência, inclusive correio eletrônico;

VIII - uma fotografia, recente, de frente, tamanho 3x4 ou 5x8; e

XIX - cópia do plano orçamentário destinado à campanha eleitoral.

Parágrafo único - A certidão referida no inciso III deverá ter validade não superior a noventa dias da data de sua expedição.

Art. 46. O requerimento de registro da chapa deverá ocorrer no prazo previsto no calendário eleitoral, devendo ser protocolizado no Crea no horário normal de funcionamento do setor de protocolo.

Art. 47. Acompanhando o requerimento de registro de candidatura, poderão ser anexados, opcionalmente, os documentos relacionados abaixo:

I - resumo de *curriculum vitae* digitado em, no máximo, cinquenta linhas com fonte tamanho 12;

II - programa de trabalho digitado em, no máximo, cinquenta linhas com fonte tamanho 12; e

III - indicação da forma como quer o seu nome grafado na cédula, contendo, no máximo, vinte caracteres.

Parágrafo único. O interessado que não apresentar, no todo ou em parte, os documentos relacionados neste artigo no momento do requerimento de registro, perderá o direito à sua utilização no instrumento definido no art. 57 deste Anexo.

### **Seção III** **Da Apreciação do Requerimento de Registro**

Art. 48. Encerrado o prazo para requerimento de registro, deve a CER publicar edital contendo a relação dos requerimentos apresentados, abrindo-se o prazo para apresentação de impugnação.

Art. 49. Qualquer impugnação contra requerimento de registro apresentado deverá ser protocolizada junto ao Crea no prazo de dois dias, no horário de funcionamento do protocolo, acompanhado, obrigatoriamente, da fundamentação legal e das provas do alegado.

Parágrafo único. Após o prazo referido no *caput* deste artigo, será publicado edital contendo as impugnações apresentadas.

Art. 50. A chapa impugnada terá o prazo de dois dias contados da publicação do edital para apresentar contestação à CER.

Art. 51. A CER terá o prazo de dois dias para apreciar registros de candidatura, impugnações e contestações, contados a partir do prazo referido no art. 50.

Parágrafo único. O requerimento de registro apresentado intempestivamente ou com documentação incompleta será indeferido pela CER.

Art. 52. Após o julgamento dos registros de candidaturas, impugnações e contestações, será publicado edital contendo extrato das decisões adotadas pela CER.

Parágrafo único. A CER encaminhará à CEF, imediatamente, relação contendo as candidaturas deferidas e indeferidas para ciência e controle.

## **Seção IV**

### **Do Recurso Contra Decisões das Comissões Eleitorais**

Art. 53. O recurso contra decisões relacionadas a candidaturas e impugnações será interposto junto à CER no prazo de dois dias, do que deverá ser publicado edital para fins de contra-razões no prazo de dois dias.

Parágrafo único. Caso seja mantido o indeferimento, o recurso será encaminhado para:

I - a CEF, quando se tratar de decisão da CER; ou

II - ao Plenário do Confea, quando se tratar de decisão da CEF.

Art. 54. A CEF terá o prazo de dois dias para julgar recurso contra decisão da CER.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no *caput*, será publicado edital contendo o extrato das decisões da CEF, iniciando-se o prazo de dois dias para apresentação de recurso ao Plenário do Confea.

§ 2º Havendo recurso para o Plenário, deverá ser publicado edital para fins de contra-razões no prazo de dois dias.

Art. 55. O Plenário do Confea terá dois dias, contados do prazo fixado no art. 55, para julgar os requerimentos e recursos relacionados ao registro de candidatura, ficando, automaticamente, todos os interessados notificados da pauta de julgamento.

Parágrafo único. O Confea publicará, no dia seguinte, por intermédio da CEF, edital contendo o resultado do julgamento de todas as candidaturas registradas e indeferidas.

## **Seção V**

### **Da Campanha Eleitoral**

Art. 56. A propaganda e a campanha eleitoral têm como finalidade apresentar e debater propostas e idéias relacionadas às finalidades e aos interesses do Sistema Confea/Crea, e observarão o disposto nas regulamentações para propaganda e campanha eleitoral do Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. É vedado ao Confea, ao Crea ou à Mútua alocar qualquer espécie de recursos aos candidatos.

Art. 57. A partir da homologação do registro da candidatura, serão reservados a cada chapa espaço e condições iguais para divulgação do material de campanha eleitoral no órgão de comunicação oficial do Crea, no âmbito de suas jurisdição, desde que atendidos os incisos I e II do art. 47.

§ 1º A CER deverá comunicar à chapa, se levada a efeito a publicidade, o espaço que lhe será reservado para publicação de matérias de seu interesse, informando dia, horário e local em que será realizado o sorteio para efeito de localização das matérias promocionais.

§ 2º O órgão de comunicação oficial do Crea definirá as condições para apresentação das matérias a serem divulgadas a título de propaganda eleitoral.

§ 3º A matéria publicada é de exclusiva responsabilidade da chapa e dos candidatos, que arcarão com eventual excesso e dano a qualquer título que vierem a causar a terceiro, isentando integralmente o órgão que edita o informativo.

Art. 58. As demais formas de propaganda eleitoral serão realizadas sob responsabilidade do candidato e por ele pagas, sendo vedado o seu uso no recinto de votação.

Art. 59. O Crea poderá realizar debates entre os candidatos, visando divulgar os programas de trabalho, desde que informem aos candidatos a data, local e regras do debate.

Parágrafo único. Cumprido o disposto neste artigo, o debate ocorrerá na forma programada, com a concordância prévia e formal dos candidatos interessados.

Art. 60. As chapas, no prazo de dez dias contados após a data da eleição, deverão prestar informações relativas à campanha eleitoral, especificando:

I - as fontes de arrecadação, com a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ dos respectivos doadores, os recursos recebidos, financeiros ou não, e utilizados na campanha eleitoral, com a indicação de datas e valores; e

II - o nome da pessoa física ou razão social da pessoa jurídica, com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, pagamentos efetuados e suas datas e, quando preciso, o número do documento fiscal, relativos à prestação de serviços e fornecimento de mercadorias na campanha eleitoral.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão ser encaminhadas em meio eletrônico por todas as chapas à Comissão Eleitoral Regional.

## **Seção VI Dos Fiscais**

Art. 61. É assegurada à chapa mediante requerimento, a indicação de fiscal para acompanhar os trabalhos eleitorais de votação e de apuração.

§ 1º A substituição de fiscal poderá ser realizada junto à mesa receptora ou escrutinadora, devendo a chapa ou o seu representante legal para este fim, requerê-lo, por escrito, ao presidente da respectiva mesa.

§ 2º Poderá ser indicado fiscal qualquer profissional do Sistema Confea/Crea.

## **Seção VII Restrições institucionais e dos candidatos**

Art. 62. É vedado ao Confea, aos Creas e à Mútua:

I - a prática de atos que visem à promoção de chapas de forma não igualitária;

II - a abordagem de temas que comprometam a imagem ou que ofendam a honra de candidatos.

III - a realização ou o patrocínio de divulgação de pesquisa eleitoral;

IV - o abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação que pode se configurar por:

a) propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos, resguardado o tratamento igualitário;

b) propaganda externa por meios gráficos, como *outdoors*, ou sonoros, como carros de som;

c) o uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício de candidato, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral; e

d) a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral.

Art. 63. É vedado aos candidatos:

I - a divulgação de pesquisa eleitoral no período de quinze dias antes da data das eleições;

II - o abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, que pode se configurar por:

a) propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio;

b) propaganda externa por meios gráficos, como *outdoors*, ou sonoros, como carros de som;

c) propaganda na imprensa, a qualquer título, ainda que gratuita, que exceda a três publicações, em um ou mais periódicos, de até 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e a 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide;

d) uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral;

e) pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e

f) a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral.

Parágrafo único. Os candidatos que incidirem nas faltas acima descritas deverão ser representados perante o seu respectivo Crea, para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar.

## CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO

### Seção I Do Início da Votação

Art. 64. A eleição será realizada na data definida no calendário eleitoral, com início às nove horas do dia marcado, horário local.

Art. 65. No dia marcado para a eleição, às oito horas, horário local, o presidente e demais membros da mesa receptora deverão preparar o lugar definido, conferindo o material para votação e, em caso de divergência, o presidente recorrerá de imediato à CER.

### Seção II Do Sistema Eletrônico de Votação

Art. 66. A eleição se dará, ordinariamente, por sistema eletrônico, por meio de urnas do Tribunal Regional Eleitoral – TRE e/ou pela Internet.

§ 1º A utilização de um sistema eletrônico que não seja o do TRE dependerá de prévia aprovação do plenário do Confea

§ 2º O sistema eletrônico de votação exibirá para o eleitor, primeiramente, o painel de votação referente à Presidência do Crea, em seguida a de Conselheiro Federal e, após a de Presidência do Confea, quando for o caso;

§ 3º A votação eletrônica será feita no candidato, devendo o nome e a fotografia aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo em disputa.

Art. 67. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-se o seu sigilo e inviolabilidade.

Parágrafo único. A urna eletrônica deverá estar localizada em cabine indevassável, a qual somente o eleitor terá acesso.

Art. 68. Antes do início da votação, o presidente da mesa receptora, diante dos fiscais, acionará a urna eletrônica que emitirá boletim comprovando saldo zero.

Art. 69. Ao término da votação, o presidente da mesa receptora, diante dos fiscais, acionará a urna eletrônica que emitirá boletim parametrizado, visando subsidiar o preenchimento do mapa de apuração dos votos, que conterà os seguintes elementos:

- I - número de votantes;
- II - número da urna e local de instalação;
- III - número de votos registrados na urna;
- IV - número de votos válidos;
- V - número de votos nulos;
- VI - número de votos em branco; e

VII - número de votos conferidos a cada chapa.

Art. 70. No caso de falha da urna eletrônica, ou na impossibilidade de sua utilização por qualquer motivo, será adotado o sistema de votação manual previsto neste Regulamento Eleitoral.

Art. 71. Os candidatos e os fiscais poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração da eleição.

Art. 72. Ao término da votação, o presidente da mesa receptora adotará os procedimentos estabelecidos para o encerramento da votação.

Art. 73. A votação pela Internet obedecerá, no que couber, aos mesmos critérios estabelecidos para a votação com urnas do TRE.

### **Seção III Do Ato de Votar**

Art. 74. Cabe à mesa receptora, em sendo votação manual ou urna eletrônica do TRE:

I - verificar se o nome do eleitor consta da relação dos profissionais aptos a votar;

II - admitir o eleitor ao recinto da mesa receptora, após sua identificação civil;

III - colher a assinatura do eleitor na folha de presença correspondente, retendo seu documento;

IV - entregar a cédula oficial rubricada no verso pelos membros da mesa receptora;

V - instruir o eleitor sobre a forma de votação e dobragem da cédula e, em seguida, indicar o local da cabine de votação;

VI - verificar visualmente, antes de o eleitor depositar a cédula na urna, se ela corresponde à cédula fornecida; e

VII - rubricar a folha de presença correspondente e devolver o documento ao eleitor.

§ 1º Os procedimentos descritos nos incisos IV, V e VI deverão se dar para a votação não eletrônica.

§ 2º Quando o nome do eleitor não constar da relação dos profissionais aptos a votar, seu voto será tomado em separado.

Art. 75. Em caso de dúvida sobre a identidade do eleitor o presidente da mesa receptora exigir-lhe-á outro documento e anotar a ocorrência em ata.

Parágrafo único. Persistindo a dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa receptora tomará o voto em separado.

Art. 76. Ninguém poderá intervir nos trabalhos da mesa receptora, com exceção dos candidatos e fiscal nas situações previstas neste regulamento.

Parágrafo único. Cabe à CER a decisão definitiva sobre eventuais dúvidas nos procedimentos de votação.

Art. 77. O presidente, o secretário e seus suplentes votarão na mesa receptora em que atuarem.

#### **Seção IV Do Voto em Separado**

Art. 78. O voto do eleitor será tomado em separado nos seguintes casos:

I - quando o nome do eleitor não constar da relação dos profissionais aptos a votar; ou

II - quando houver recurso interposto contra decisão da mesa receptora relativa a impugnação à identidade do eleitor.

Art. 79. Compete ao presidente da mesa receptora adotar as providências a seguir, no caso do voto em separado:

I - colher a assinatura do eleitor na folha de presença para voto em separado;

II - escrever no envelope número um o motivo do voto, o nome completo do eleitor, o número de registro ou visto, o título profissional e solicitar que o eleitor aponha sua assinatura no envelope;

III - entregar ao eleitor o envelope número dois para depósito da cédula eleitoral assinalada;

IV - determinar ao eleitor que lacre o envelope número dois e o deposite no envelope número um, repetindo o lacre em relação a este;

V - autorizar o eleitor a depositar o envelope número um na urna; e

VI - anotar a ocorrência do voto em separado na ata da eleição.

#### **Seção V Do Encerramento da Votação**

Art. 80. Às dezenove horas, horário local, o presidente da mesa receptora distribuirá senhas a todos os eleitores presentes que ainda não tenham votado, solicitando a entrega à mesa de documento de identidade, civil ou profissional.

§ 1º A partir deste horário, o voto será permitido apenas ao portador da senha.

§ 2º A votação continuará na ordem numérica das senhas, e o documento de identidade será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

Art. 81. Terminada a votação, o presidente da mesa receptora deve declarar o encerramento dos trabalhos e adotar as seguintes providências, conforme o caso:

I - lacrar a urna, assinando o lacre junto com o secretário;

II - encerrar as folhas de presença com a sua assinatura, podendo também ser assinadas pelos fiscais; e

III - mandar o secretário lavrar a ata de eleição, preenchendo o modelo fornecido.

Art. 82. A entrega das urnas e de todos os documentos da mesa à mesa apuradora é de responsabilidade do seu presidente.

Art. 83. A CER deve garantir a segurança e a legitimidade da urna e dos documentos que a acompanham entre o seu recebimento e o início da apuração dos votos.

## **Seção VI** **Do Material para Votação**

Art. 84. A CER fornecerá ao presidente de cada mesa receptora, os seguintes materiais:

I - relação dos profissionais aptos a votar;

II - relação das candidaturas registradas;

III - folha de presença para assinatura de eleitores;

IV - folha de presença para voto em separado;

V - uma urna;

VI - envelopes para remessa de documentos da eleição à CER;

VII - envelopes, números um e dois, para voto em separado;

VIII - cédulas oficiais;

IX - senhas para distribuição aos eleitores;

X - formulários para impugnação;

XI - formulários para decisão;

XII - formulários para recurso;

XIII - formulário para ata de eleição;

XIV - lacre para urna;

XV - um exemplar do Manual Eleitoral; e

XVI - material de expediente necessário ao trabalho.

## CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO DOS VOTOS

### Seção I Da Apuração

Art. 85. A apuração dos votos terá início imediatamente após o encerramento da eleição.

Parágrafo único. Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos.

Art. 86. Antes de abrir a urna, os membros da mesa escrutinadora deverão verificar se:

I - há indício de violação da urna;

II - a mesa receptora constituiu-se legalmente;

III - a documentação anexada está completa e é autêntica;

IV - a eleição realizou-se em dia, hora e local designados e a votação não foi encerrada antes do horário previsto;

V - foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI - foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização dos atos eleitorais;

VII - votou eleitor excluído da folha de presença, sem que seu voto tenha sido tomado em separado;

VIII - na folha de presença, o número de eleitores votantes e faltosos confere com o número de eleitores dos mapas apresentados; e

IX - houve demora na entrega da urna e dos documentos e quais os motivos.

§ 1º A mesa escrutinadora não apurará os votos da urna que apresentar irregularidades quanto aos incisos II, III ou V do *caput* deste artigo e lavrará em ata termo relativo ao fato, remetendo a urna à CER, para apreciação.

§ 2º Nos demais casos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII ou IX do *caput* deste artigo, a mesa escrutinadora avaliará as ocorrências e as circunstâncias em que ocorreram os fatos e decidirá se a votação é nula ou não, procedendo à apuração dos votos em caso de não nulidade da urna.

Art. 87. As questões relativas à existência de rasuras, emendas ou entrelinhas nas folhas de presença e na ata da eleição somente poderão ser suscitadas antes da abertura das urnas.

Art. 88. Concluída a verificação da urna, deve a mesa escrutinadora declarar a sua regularidade ou não e assegurar os eventuais pedidos de impugnação ou recurso.

§ 1º Considerada regular, a mesa escrutinadora deve:

I - abrir o lacre;

II - verificar se o número de cédulas oficiais corresponde ao número de votantes;

III - reunir os votos válidos não originários de recursos; e

IV - iniciar a apuração.

§ 2º Não ocorrendo coincidência entre o número de votantes e a quantidade de cédulas encontradas na urna, esta deve ser declarada nula, salvo se houver algum motivo justificável para tal divergência, devidamente registrado em ata e, ainda, se for aceito pelos membros da mesa escrutinadora.

Art. 89. As cédulas, à medida que forem abertas, devem ser examinadas e lidas em voz alta por um dos membros da mesa escrutinadora, computando-se os votos imediatamente.

Parágrafo único. Nos votos nulos ou em branco, serão apostas as expressões "nulo" ou "em branco", imediatamente após sua identificação.

## **Seção II**

### **Da Impugnação e do Recurso**

Art. 90. Impugnações de urnas podem ser suscitadas por candidatos ou fiscais apenas na medida em que forem sendo abertas.

§ 1º Havendo pedido de impugnação de urna, a mesa escrutinadora decidirá imediatamente, usando o Regulamento Eleitoral.

§ 2º Havendo recurso fundamentado contra a decisão, o presidente da mesa escrutinadora separará a urna, mantendo-a lacrada, e a encaminhará acompanhada das razões do recurso à CER para apreciação no prazo de um dia.

Art. 91. Impugnações de votos podem ser suscitadas por candidatos ou fiscais na medida em que forem sendo abertos.

§ 1º Havendo pedido de impugnação de voto, a mesa escrutinadora decidirá imediatamente usando o Regulamento Eleitoral.

§ 2º Havendo recurso fundamentado contra a decisão, o presidente da mesa escrutinadora separará a cédula e a encaminhará junto com as razões do recurso à CER para apreciação no prazo de um dia.

Art. 92. A CER publicará edital contendo extrato dos recursos interpostos contra a decisão sobre pedido de impugnação de urna e voto.

## **Seção III**

### **Do Encerramento da Apuração**

Art. 93. A cada urna apurada, a mesa escrutinadora preencherá a ata de apuração de urna contendo o respectivo mapa de apuração e, ao final dos trabalhos, os encaminhará à CER.

Art. 94. A CER, de posse das atas de apuração de urna, após apreciar os recursos apresentados, confeccionará o mapa geral de apuração e lavrará a ata final de apuração, de acordo com o modelo constante do Manual Eleitoral.

Parágrafo único. O mapa geral de apuração e a ata final de apuração serão confeccionados em duas vias, sendo uma remetida à CEF no prazo máximo de um dia para subsidiar a elaboração do relatório final da eleição.

Art. 95. Recebidos os mapas gerais de apuração e julgados os recursos interpostos contra as decisões da CER, a CEF terá o prazo de cinco dias para apresentar o relatório final da eleição, contendo o mapa de totalização por Crea, na forma preconizada no Manual Eleitoral.

Parágrafo único. A CEF encaminhará o relatório final da eleição ao Plenário do Confea para conhecimento e homologação do resultado da eleição.

## CAPÍTULO V DAS NULIDADES

Art. 96. Na aplicação deste Regulamento Eleitoral atender-se-á aos fins e resultados a que ele se destina, abstendo-se de pronunciamentos sobre nulidade sem demonstração de prejuízos.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa ou dela se beneficiar.

Art. 97. É nulo o voto:

I - quando assinalado fora do quadrilátero próprio, tornando duvidosa a manifestação da vontade do eleitor;

II - quando o eleitor escrever na cédula; ou

III - quando registrado em cédula nula.

Art. 98. É nula a cédula:

I - que não corresponder ao modelo oficial;

II - que não estiver assinada pelos membros da mesa receptora; ou

III - que contiver expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

Art. 99. É nula a votação:

I - quando feita perante mesa não nomeada pelo Plenário do Crea, salvo nos casos previstos neste Regulamento Eleitoral;

II - quando efetuada em folha de presença falsa;

III - quando realizada em dia, hora ou local diferentes dos designados ou encerrada antes das dezenove horas;

IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo do voto; ou

V - quando o número de cédulas da urna não coincidir com o número de eleitores que assinaram as folhas de presença, salvo se houver motivo justificável para tal divergência, devidamente registrado na ata da mesa receptora.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando os membros das mesas, os candidatos ou os fiscais conhecerem do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não sendo lícito desconsiderá-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 100. É anulável a votação:

I - quando houver extravio de documento reputado essencial;

II - quando o direito de fiscalização for negado ou sofrer restrição e qualquer desses fatos constar da ata por escrito;

III - quando votar alguém com falsa identidade em lugar do eleitor; ou

IV - quando viciada de falsidade, fraude ou coação.

Art. 101. Ocorrendo quaisquer dos casos, o Confea tomará as providências cabíveis para apurar as responsabilidades e punição dos culpados.

Art. 102. A nulidade de um voto referente a eleição para um dos cargos em disputa, na mesma cédula, não implica a nulidade da cédula.

Art. 103. A nulidade da cédula gera a nulidade de todos os votos nela contidos.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. O Plenário do Confea, em dois dias, homologará e divulgará em edital o resultado da eleição após julgados todos os respectivos recursos interpostos tempestivamente.

Art. 105. Os eleitos tomarão posse na forma do Regimento do Confea.

Art. 106. Caberá à CEF e à CER fazer afixar no Confea e no Crea, em local visível e de acesso público, o mural eleitoral previsto neste Regulamento para publicidade dos editais e dos atos relacionados ao processo eleitoral.

Parágrafo único. Para efeito deste Regulamento Eleitoral, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, que não ocorrerá aos sábados, domingos e feriados.

Art. 107. A CEF ou a CER, conforme o caso, deve assegurar às partes amplo direito de acesso aos autos do processo eleitoral.

Parágrafo único. O fornecimento de fotocópias, quando formalmente requerido, será reembolsado na forma definida pelo Confea ou Crea.

Art. 108. É vedado a membro da CEF, da CER ou das mesas receptora e escrutinadora manifestar-se de qualquer forma, a favor ou contra candidaturas, durante o processo eleitoral, sob pena de afastamento.

Art. 109. Quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal decorrentes.

Art. 110. Na condução do processo eleitoral, o Plenário do Confea e a CEF formarão sua convicção com base na legislação vigente, neste Regulamento Eleitoral, e na livre apreciação dos fatos públicos e notórios e das provas produzidas, atentando para as circunstâncias ou os fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Art. 111. O Plenário do Confea, a CEF e a CER, em qualquer das fases do processo eleitoral, devem julgar, de ofício, os atos praticados que atentem contra este Regulamento Eleitoral, em especial aqueles que podem comprometer a legitimidade da eleição, a isonomia entre os candidatos, a garantia do sigilo do voto e a legitimidade da apuração da eleição.

§ 1º A CER somente julgará de ofício quando a decisão ocorrer dentro dos prazos fixados para os atos.

§ 2º Decorridos os prazos da prática do ato e constatada alguma irregularidade, deverá a CER informar à CEF, por escrito, para que esta adote os procedimentos aplicáveis a cada caso.

Art. 112. O presidente do Confea poderá convocar sessão plenária extraordinária, sempre que se fizer necessário, para apreciação de matéria eleitoral, devendo a convocação ocorrer no prazo mínimo de três dias.

§ 1º O edital de convocação de sessão plenária extraordinária será afixado no mural eleitoral, para conhecimento do candidato.

§ 2º Estando o Plenário do Confea reunido, poderá ser estendido o período da sessão plenária ordinária para apreciação de matérias referentes ao processo eleitoral.

§ 3º Não cabe pedido de reconsideração em matéria eleitoral.

§ 4º Recursos inespecíficos deverão ser interpostos no prazo de um dia.

Art. 113. As matérias eleitorais poderão ser divulgadas pelo Confea e pelos Creas por meio da rede mundial de computadores – *Internet*, nos respectivos *sites*.

Art. 114. Será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos dos eleitores.

Art. 115. Em caso de empate, será considerado eleita a chapa composta por titular registrado há mais tempo no Sistema Confea/Crea, contado da data do deferimento do registro.

Parágrafo único. Persistindo o empate, será considerada eleita a chapa com titular mais idoso.

Art. 116. A impugnação de candidato gera a impugnação da chapa.

Art. 117. Os casos omissos serão resolvidos pela CEF.

## ANEXO III DA RESOLUÇÃO Nº 1.021, DE 22 DE JUNHO DE 2007

### REGULAMENTO ELEITORAL PARA ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO FEDERAL E SEU SUPLENTE, REPRESENTANTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO TÉCNICO

#### CAPÍTULO I DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 1º Este Regulamento Eleitoral fixa normas para eleição de conselheiro federal e de seu suplente, representantes de instituição de ensino superior registrada e homologada de acordo com o que estabelece a Lei nº 5.194, de 1966, bem como de representantes de instituição de ensino técnico.

Art. 2º O calendário eleitoral será definido pelo Plenário do Confea e executado pela CEF – Comissão Eleitoral Federal, podendo ser ajustado exceto no que se refere à data da eleição.

Art. 3º O processo eleitoral terá início com a instituição da CEF e será concluído com a homologação e divulgação do resultado pelo Plenário do Confea.

Art. 4º São órgãos do processo eleitoral:

I - o Plenário do Confea, com jurisdição em todo o território nacional;

II - a Comissão Eleitoral Federal – CEF, com jurisdição em todo território nacional; e

III - a Mesa Eleitoral.

Parágrafo único. A CEF encerrará seus trabalhos após a homologação do resultado das eleições pelo Plenário do Confea.

Art. 5º As instituições de ensino superior e de ensino técnico da Engenharia, da Arquitetura e ou da Agronomia serão convocadas mediante ofício do presidente do Confea.

#### **Seção I Da Eleição**

Art. 6º O conselheiro federal e seu suplente serão eleitos em assembléia de delegados eleitores, em turno único, podendo candidatar-se profissional brasileiro, docente, habilitado de acordo com a Lei.

§ 1º A eleição se dará, preferencialmente, por sistema eletrônico, por meio de urnas do Tribunal Regional Eleitoral – TRE e/ou pela Internet.

§ 2º A utilização de um sistema eletrônico que não seja o do TRE dependerá de prévia aprovação do plenário do Confea

Art. 7º A assembléia de delegados eleitores das instituições de ensino será realizada, ordinariamente, no local de realização da reunião anual promovida pelas seguintes associações de ensino:

A - Ensino Superior

I - ABENGE – Associação Brasileira de Ensino de Engenharia;

II - ABEA – Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura e Urbanismo; e

III - ABEAS – Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior.

B - Ensino Técnico

I - ABETI – Associação de Brasileira de Ensino Técnico Industrial.

§ 1º A assembléia ocorrerá na data prevista no edital de convocação.

§ 2º Havendo suspensão ou transferência da assembléia, será marcada nova data, assegurando a manutenção dos atos legitimamente praticados, submetendo o novo calendário à aprovação do Plenário do Confea.

§ 3º A parte que der causa à suspensão ou à transferência da assembléia, por negligência, imperícia ou imprudência, arcará com os prejuízos causados pela não realização na data estabelecida.

## **Seção II** **Dos Delegados Eleitores**

Art. 8º Considera-se delegado eleitor o profissional docente representante de instituição de ensino que possua registro ou visto no Crea e, ainda, que esteja em dia com as anuidades, inclusive a referente ao exercício em que ocorrer a assembléia de delegados eleitores, e que não esteja impedido em face de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Para o caso de eleição de representante da instituição de ensino superior, o delegado eleitor deverá ser do grupo profissional correspondente.

Art. 9º O delegado eleitor deve ser profissional registrado no Crea, e atendendo as condições expressas no art. 8º.

Art. 10. Cada instituição de ensino terá direito a apenas um voto, independentemente do número de cursos que ministre.

Art. 11. Um profissional poderá representar, como delegado eleitor, mais de uma instituição de ensino, devendo obter o suficiente credenciamento de cada uma delas, observados para cada credenciamento os critérios do art. 13.

Art. 12. Poderá indicar delegado eleitor e, opcionalmente, um suplente, conforme o caso:

I - a instituição de ensino superior registrada no Crea e homologada pelo Confea, conforme estabelecido em resolução específica; ou

II - a instituição de ensino técnico de nível médio agrícola ou industrial devidamente cadastrada pelo Crea, devendo no ato da indicação, a instituição apresentar certidão emitida pelo Crea que ateste seu cadastramento, sob pena de ficar prejudicada a indicação.

Art. 13. O delegado eleitor e o seu suplente deverão ser credenciados junto à CEF, mediante correspondência expedida pela direção da instituição de ensino, até trinta dias antes do início da realização da assembléia de delegados eleitores, instruída com os seguintes documentos:

I - cópia da carteira de identidade expedida pelo Sistema Confea/Crea;

II - certidão do Crea de que se encontra em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea; e

III - cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e função e que comprove o seu vínculo trabalhista com a instituição que representa, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. O inciso III não se aplica ao delegado eleitor aposentado como docente de instituição de ensino, desde que seja comprovado ter havido vínculo trabalhista de no mínimo um ano com a instituição que pretende representar.

Art. 14. A CEF terá o prazo de dois dias para julgar os credenciamentos de delegado eleitor e de seu suplente, indeferindo os que estiverem com documentação incompleta.

Parágrafo único. A relação de delegados eleitores credenciados será divulgada em edital.

Art. 15. O Confea não se responsabilizará por quaisquer despesas de delegados eleitores.

### **Seção III Do Plenário do Confea**

Art. 16. Compete ao Plenário do Confea:

I - instituir a CEF e designar o seu coordenador;

II - atuar como órgão decisório do processo eleitoral, podendo intervir, a qualquer tempo, em qualquer órgão para assegurar a legitimidade e a moralidade do processo;

III - aprovar o calendário eleitoral proposto pela CEF;

IV - julgar recurso interposto contra decisão da CEF; e

V - homologar e divulgar o resultado da eleição.

### **Seção IV Da Comissão Eleitoral Federal**

Art. 17. A CEF será composta por cinco conselheiros federais e igual número de suplentes, todos no exercício da titularidade da função.

Parágrafo único. O coordenador-adjunto será eleito pela CEF entre os seus membros efetivos.

Art. 18. São atribuições do coordenador e do coordenador-adjunto da CEF as mesmas previstas no regulamento das comissões permanentes do Confea.

Art. 19. A CEF será secretariada por profissional da estrutura auxiliar, com perfil apropriado para a função, por ela indicado.

§ 1º No exercício das suas funções, o secretário ficará vinculado à Superintendência de Integração do Sistema - SIS.

§ 2º O Confea designará servidor de apoio e local com infra-estrutura básica para atender aos trabalhos da CEF, quando necessários.

Art. 20. As decisões da CER serão aprovadas por, no mínimo, três votos no mesmo sentido dos membros no exercício da titularidade.

Parágrafo único. Não sendo possível a presença de todos os titulares, serão convocados o suplente na ordem definida na decisão plenária que constituiu a Comissão.

Art. 21. Para concorrer ao cargo de conselheiro federal ou seu suplente, o membro da CEF deverá protocolizar no Confea solicitação de renúncia a esse encargo no mesmo prazo previsto para a licença de candidato.

Art. 22. Compete à CEF:

I - convocar a eleição em âmbito nacional;

II - julgar requerimento de registro de candidatura;

III - atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

IV - elaborar o Manual Eleitoral, contendo modelos de cédulas, mapas, atas eleitorais, decisões e deliberações adotados para o processo eleitoral;

V - requisitar ao Confea os recursos necessários à condução do processo eleitoral;

VI - cassar o registro de candidatura em caso de falta de condições de elegibilidade e/ou de inelegibilidade supervenientes;

VII - manter o Plenário do Confea informado do andamento do processo eleitoral;

VIII - consolidar o resultado da eleição;

IX - submeter o relatório final da eleição à apreciação do Plenário do Confea para fins de homologação; e

X - propor ao Plenário do Confea a adoção de medidas visando o aprimoramento dos procedimentos eleitorais.

## **Seção V Da Mesa Eleitoral**

Art. 23. A Mesa Eleitoral será composta pelos membros da CEF e presidida pelo seu coordenador e será instalada em recinto apropriado no local de realização da assembléia de delegados eleitores.

Art. 24. Compete à Mesa Eleitoral:

I - coordenar os trabalhos na sua área de competência;

II - organizar o material necessário aos processos de votação e apuração;

III - verificar a identidade do delegado eleitor e o preenchimento dos requisitos que o habilitam a votar;

IV - rubricar as cédulas eleitorais e assegurar que o voto seja colocado na urna;

V - garantir que a folha de presença seja assinada pelo delegado eleitor;

VI - organizar e disciplinar os trabalhos de votação e apuração;

VII - apreciar pedido de impugnação apresentado por chapa, fiscal ou delegado eleitor;

VIII - elaborar a ata da eleição, nela fazendo constar os fatos ocorridos e as decisões tomadas;

IX - apurar os votos nos termos deste Regulamento Eleitoral;

X - elaborar mapa de apuração, ata de apuração de urna e documentos, neles fazendo constar os fatos ocorridos e as decisões tomadas; e

XI - adotar os meios necessários para assegurar a legitimidade e a legalidade da eleição e a isonomia entre as chapas.

## **Seção VI Da Convocação Eleitoral**

Art. 25. A eleição será convocada pela CEF por meio de edital, cabendo-lhe dar publicidade da seguinte forma:

I - publicação no Diário Oficial da União - DOU;

II - publicação nos *sites* do Confea e dos Creas;

III - afixação no mural eleitoral na sede do Confea, do Crea e das inspetorias; e

IV - envio às instituições de ensino superior com registro homologado pelo Confea.

Art. 26. Deve constar do edital de convocação eleitoral:

- I - calendário eleitoral;
- II - grupo cujo mandato seja objeto de renovação;
- III - local, horário, condições e prazos para registro de candidatura; e
- IV - local para retirada do Regulamento Eleitoral e dos demais atos administrativos normativos.

## **Seção VII**

### **Da Documentação do Processo Eleitoral**

Art. 27. Do processo eleitoral constarão os seguintes documentos:

- I - decisão plenária referente à constituição e à composição da CEF;
- II - atas de reuniões e editais expedidos;
- III - correspondências expedida e recebida;
- IV - modelo de cédula eleitoral;
- V - documentos de registro de candidatura;
- VI - deliberações e decisões adotadas;
- VII - atas e mapas eleitorais, e
- VIII - outros documentos considerados relevantes.

Parágrafo único. À medida que forem anexadas peças ao processo, suas folhas constituintes deverão ser numeradas e rubricadas pelo empregado da unidade organizacional em que estiver localizado, em ordem cronológica de instrução, começando da esquerda para a direita sempre de forma crescente e seqüencial.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CANDIDATURA**

#### **Seção I**

##### **Dos Candidatos**

Art. 28. O profissional interessado em concorrer à eleição para conselheiro federal ou seu suplente deverá preencher as condições de elegibilidade, não incidir em inelegibilidade, apresentar dentro do prazo fixado o requerimento de registro de candidatura e ter seu requerimento deferido, na forma deste Regulamento Eleitoral.

Art. 29. Para efeito do art. 81 da Lei nº 5.194, de 1966, funções de natureza diversa não se somam, permitindo-se que um profissional, após dois mandatos consecutivos como conselheiro, na condição de titular e ou suplente ou presidente de Conselho Regional, possa ser eleito presidente de Conselho Federal ou vice-versa.

§ 1º As funções eletivas são aquelas de investidura de profissional como conselheiro federal, presidentes do Confea e dos Creas.

§ 2º As funções eletivas no Sistema Confea/Crea são consideradas de natureza diversa.

§ 3º O profissional que já ocupa uma segunda e idêntica função eletiva deve cumprir o interstício de três anos que caracteriza a quebra da sucessividade para se candidatar a função de mesma natureza.

Art. 30. É vedado ao profissional candidatar-se a mais de um cargo eletivo no Sistema Confea/Crea, simultaneamente.

Art. 31. São condições de elegibilidade para concorrer a cargo no Sistema Confea/Crea:

I - ser brasileiro;

II - ser profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea;

III - ter vínculo contratual com a instituição de ensino na condição de docente;

IV - apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e função, comprovando um ano de atividade docente, no mínimo, salvo se aposentado;

V - estar no gozo dos direitos profissionais, civis e políticos; e

VI - possuir domicílio eleitoral de um ano, no mínimo, na jurisdição do Conselho Regional onde se localiza a instituição de ensino à qual está vinculado.

Parágrafo único. Os incisos III e IV não se aplicam ao candidato aposentado como docente de instituição de ensino que comprovar esta condição.

Art. 32. É inelegível e não pode exercer mandato no Sistema Confea/Crea aquele que:

I - for declarado incapaz, insolvente ou ter sido ser sócio de empresa declarada falida;

II - for condenado criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes considerados infamantes, crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e pelos crimes eleitorais, pelo prazo de cinco anos, após o trânsito em julgado;

III - tiver penalidade por infração ao Código de Ética Profissional ou por atos administrativos nos últimos cinco anos contados a partir da decisão transitada em julgado, até a data da publicação do edital convocatório das eleições;

IV - tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, inclusive em conselhos de fiscalização profissional ou na Mútua, rejeitadas por irregularidade insanável ou ato de improbidade administrativa, com decisão irrecurável ao órgão competente, nos últimos cinco anos, contados a partir da decisão transitada em julgado;

V - for declarado administrador ímprobo pelo Confea, pelo Crea ou pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em qualquer cargo ou função nos últimos cinco anos, contados a partir da decisão transitada em julgado;

VI - tiver sido destituído ou perdido o mandato de presidente do Confea, de Crea, de conselheiro federal ou regional, diretor-executivo da Mútua ou de membro de Diretoria-Regional de Caixa de Assistência, inclusive por excessivo número de faltas às sessões ou às reuniões, nos termos do art. 50 da Lei nº 5.194, de 1966, nos últimos cinco anos;

VII - tiver renunciado a mandato no Sistema Confea/Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pela CEF ou pela CER, conforme o caso;

VIII - estiver no exercício de emprego ou função remunerada no Confea, no Crea ou na Mútua.

Art. 33. O candidato que tiver emprego ou função remunerada no Confea, no Crea ou na Mútua, deverá licenciar-se até o prazo previsto no calendário eleitoral.

§ 1º O candidato deverá comprovar a licença no ato do requerimento do registro da candidatura.

§ 2º A licença para afastar a inelegibilidade contar-se-á a partir do momento em que for protocolizado o requerimento no Confea, no Crea ou na Mútua, conforme o caso.

§ 3º O candidato licenciado na forma deste regulamento não sofrerá qualquer prejuízo nos seus vencimentos durante o período de licença.

Art. 34. Para assumir o cargo de conselheiro federal, os eleitos deverão renunciar a mandato no Sistema Confea/Crea até o dia anterior à posse.

Parágrafo único. No caso de emprego ou função remunerada, o eleito deverá licenciar-se pelo período equivalente ao da duração do seu mandato.

Art. 35. O candidato detentor de emprego ou função remunerada no Confea, no Crea ou na Mútua retornará às suas funções no primeiro dia útil após a data da eleição.

Parágrafo único. O candidato que retornar às suas funções após a eleição fica proibido de presidir ou participar de sessão plenária ou reunião de diretoria em que for tratada matéria referente ao processo eleitoral no qual competiu, salvo a sessão de posse.

## **Seção II**

### **Do Requerimento de Registro de Candidatura**

Art. 36. Na eleição de conselheiro federal e seu suplente representantes das instituições de ensino superior, observar-se-á a formação de chapa, nela constando os nomes dos candidatos, ambos da mesma modalidade profissional em disputa.

Art. 37. Na eleição de conselheiro federal e seu suplente representantes das instituições de ensino técnico, observar-se-á a formação de chapa, nela constando os nomes dos candidatos, ambos do mesmo nível profissional em disputa.

Art. 38. O requerimento de registro da chapa deverá ser instruído com os seguintes documentos do candidato a conselheiro titular e conselheiro suplente:

I - cópia da Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Confea nos termos da Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

II - certidão negativa de débitos emitida pelo Crea;

III - certidão negativa de infração ao Código de Ética Profissional abrangendo os últimos cinco anos, expedida a partir da data da publicação do edital convocatório das eleições.

IV - Certidões negativas dos cartórios das varas cível e criminal das justiças comum e federal e certidão da justiça comum que ateste que não teve decretada situação de falência ou recuperação judicial de empresa de que tenha sido sócio, expedidas na comarca do domicílio em que concorrerá o requerente, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão

V - ter protocolizado no Confea, no Crea ou na Mútua pedido de licença de emprego ou função remunerada no Confea, no Crea ou na Mútua;

VI - endereço completo para correspondência, inclusive de correio eletrônico;

VII - uma fotografia, recente, de frente, tamanho 3x4 ou 5x8; e

XIX - cópia do plano orçamentário destinado à campanha eleitoral.

Parágrafo único. A certidão referida no inciso III deverá ter validade não superior a noventa dias da data de sua expedição.

Art. 39. O requerimento de registro da chapa deverá ocorrer no prazo previsto no calendário eleitoral, devendo ser protocolizado na sede do Confea no horário normal de funcionamento do setor de protocolo.

Art. 40. Acompanhando o requerimento de registro da chapa, poderão ser anexados, opcionalmente, os documentos relacionados abaixo:

I - resumo de *curriculum vitae*, no máximo em cinquenta linhas com fonte tamanho 12;

II - programa de trabalho digitado no máximo em cinquenta linhas com fonte tamanho 12; e

III - indicação da forma como quer o nome da chapa grafado na cédula, contendo, no máximo, vinte caracteres.

Parágrafo único. O interessado que não apresentar, no todo ou em parte, os documentos relacionados neste artigo no momento do requerimento de registro, perderá o direito à sua utilização no instrumento definido no art. 49 deste Anexo.

### **Seção III**

#### **Da Apreciação do Requerimento de Registro de Candidatura**

Art. 41. Encerrado o prazo para apresentação de requerimento de registro, deve a CEF publicar edital contendo a relação dos requerimentos apresentados, iniciando-se o prazo para apresentação de impugnação.

Art. 42. Qualquer impugnação contra requerimento de registro deverá ser protocolizada junto ao Confea, no prazo de dois dias, no horário de funcionamento do protocolo, acompanhado, obrigatoriamente, da fundamentação e das provas do alegado.

Parágrafo único. Após o prazo referido no *caput* deste artigo, será publicado edital contendo as impugnações apresentadas.

Art. 43. A chapa impugnada terá o prazo de dois dias, contados a partir da publicação do edital, para apresentar contestação à CEF, juntando provas do alegado.

Art. 44. A CEF terá o prazo de dois dias, contados a partir do prazo referido no *caput* do art. 41, para julgar os registros de candidatura, impugnações e contestações.

Parágrafo único. O requerimento apresentado intempestivamente ou com documentação incompleta será indeferido pela CEF.

Art. 45. Após o julgamento dos registros de candidaturas, impugnações e contestações, será publicado edital contendo extrato das decisões da CEF.

#### **Seção IV Do Recurso Contra Decisões da CEF**

Art. 46. O recurso contra decisões relacionadas a candidaturas, impugnações e contestações, será interposto junto ao Plenário do Confea no prazo de dois dias, do que deverá ser publicado edital para fins de contra-razões no prazo de dois dias.

Art. 47. O Plenário do Confea terá dois dias para julgar recurso contra decisão da CEF.

Parágrafo único. O Confea publicará no dia seguinte, por intermédio da CEF, edital contendo o resultado do julgamento de todas as candidaturas registradas e indeferidas.

#### **Seção V Da Campanha Eleitoral**

Art. 48. A propaganda e a campanha eleitoral têm como finalidade apresentar e debater propostas e idéias relacionadas às finalidades e aos interesses do Sistema Confea/Crea, e observarão o disposto nas regulamentações para propaganda e campanha eleitoral do sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. É vedado ao Confea, ao Crea ou à Mútua alocar qualquer espécie de recursos aos candidatos.

Art. 49. A partir da homologação do registro da candidatura, serão reservados a cada chapa espaço e condições iguais para divulgação do material de campanha eleitoral no órgão de comunicação oficial do Crea, no âmbito de suas jurisdição, desde que atendidos os incisos I e II do art. 40.

§ 1º A CER deverá comunicar à chapa, se levada a efeito a publicidade, o espaço que lhe será reservado para publicação de matérias de seu interesse, informando dia, horário e local em que será realizado o sorteio para efeito de localização das matérias promocionais.

§ 2º Os órgãos de comunicação oficial do Confea e do Crea definirão as condições para apresentação das matérias a serem divulgadas a título de propaganda eleitoral.

§ 3º A matéria publicada é de exclusiva responsabilidade da chapa e dos candidatos, que arcarão com eventual excesso e dano a qualquer título que vierem a causar a terceiro, isentando integralmente o órgão que edita o informativo.

Art. 50. O Confea poderá realizar debates entre os candidatos, visando divulgar os programas de trabalho, desde que informem aos candidatos a data, local e regras do debate.

Parágrafo único. Cumprido o disposto neste artigo, o debate ocorrerá na forma programada, com a concordância prévia e formal dos candidatos interessados.

Art. 51. As chapas, no prazo de dez dias contados após a data da eleição, deverão prestar informações relativas à campanha eleitoral, especificando:

I - as fontes de arrecadação, com a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ dos respectivos doadores, os recursos recebidos, financeiros ou não, e utilizados na campanha eleitoral, com a indicação de datas e valores; e

II - o nome da pessoa física ou razão social da pessoa jurídica, com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, pagamentos efetuados e suas datas e, quando preciso, o número do documento fiscal, relativos à prestação de serviços e fornecimento de mercadorias na campanha eleitoral.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão ser encaminhadas em meio eletrônico por todos os candidatos à Comissão Eleitoral Regional, ou à Comissão Eleitoral Federal, quando esta for a única comissão do processo eleitoral.

## **Seção VI Dos Fiscais**

Art. 52. É assegurada à chapa, sob requerimento, a indicação de fiscal para acompanhar os trabalhos eleitorais de votação e de apuração.

§ 1º A substituição de fiscal poderá ser realizada junto à mesa eleitoral, devendo a chapa ou seu representante legal para este fim, requerê-lo, por escrito, ao presidente de mesa.

§ 2º Poderá ser indicado fiscal qualquer profissional do Sistema Confea/Crea.

## **Seção VII Restrições institucionais e dos candidatos**

Art. 53. É vedado ao Confea, aos Creas e à Mútua:

I - a prática de atos que visem à promoção de chapas de forma não igualitária;

II - a abordagem de temas que comprometam a imagem ou que ofendam a honra de candidatos.

III - a realização ou o patrocínio de divulgação de pesquisa eleitoral;

IV - o abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação que pode se configurar por:

a) propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos, resguardado o tratamento igualitário;

b) propaganda externa por meios gráficos, como *outdoors*, ou sonoros, como carros de som;

c) o uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício de candidato, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral; e

d) a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral.

Art. 54. É vedado aos candidatos:

I - a divulgação de pesquisa eleitoral no período de quinze dias antes da data das eleições;

II - o abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, que pode se configurar por:

a) propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio;

b) propaganda externa por meios gráficos, como *outdoors*, ou sonoros, como carros de som;

c) propaganda na imprensa, a qualquer título, ainda que gratuita, que exceda a três publicações, em um ou mais periódicos, de até 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e a 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide;

d) uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral;

e) pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e

f) a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral.

Parágrafo único. Os candidatos que incidirem nas faltas acima descritas deverão ser representados perante o seu respectivo Crea, para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar.

## CAPÍTULO III DA VOTAÇÃO

### Seção I Do Material para Votação

Art. 55. A Mesa Eleitoral organizará, antes do início da votação, os seguintes materiais:

- I - relação dos delegados eleitores aptos a votar;
- II - relação das chapas registradas;
- III - folha de presença para assinatura de delegados eleitores;
- IV - uma urna;
- V - envelopes para remessa de documentos da eleição à CEF;
- VI - cédulas oficiais;
- VII - senhas para distribuição aos delegados eleitores;
- VIII - formulário para impugnação;
- IX - formulário para decisão;
- X- formulário para recurso;
- XI- formulário para ata da eleição;
- XII- lacre para urna;
- XIII - um exemplar do Manual Eleitoral; e
- XIV- material de expediente necessário ao trabalho.

### Seção II Do Início e do Encerramento da Votação

Art. 56. A votação terá início no horário, local e dia marcados.

Art. 57. Uma hora antes do horário de encerramento da eleição, o presidente da mesa eleitoral distribuirá senhas a todos os delegados eleitores presentes que ainda não tenham votado e estejam credenciados, contra a entrega de documento de identidade, civil ou profissional.

§ 1º A partir do horário previsto para o encerramento, o voto será permitido apenas ao portador da senha.

§ 2º A votação continuará na ordem numérica das senhas.

Art. 58. Compete ao presidente da Mesa Eleitoral, terminada a votação, declarar o encerramento dos trabalhos e adotar as seguintes providências:

I - encerrar as folhas de presença; e

II - lavrar a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido.

### **Seção III Do Ato de Votar**

Art. 59. O delegado eleitor deverá comparecer à assembléia dos delegados eleitores portando, preferencialmente, a carteira de identidade expedida pelo Crea.

Parágrafo único. O candidato a conselheiro federal ou seu suplente poderá votar como delegado eleitor na assembléia, desde que credenciado na forma deste Regulamento Eleitoral.

Art. 60. Cabe à Mesa Eleitoral, no ato da votação:

I - verificar se o nome do delegado eleitor consta da relação de aptos a votar;

II - admitir o delegado eleitor ao recinto da Mesa Eleitoral, após sua identificação civil;

III - colher a assinatura do delegado eleitor na folha de presença, retendo seu documento de identificação;

IV - entregar a cédula oficial rubricada no verso pelos membros da mesa;

V - instruir o delegado eleitor sobre a forma de votação e dobragem da cédula e indicar o local da cabine de votação;

VI - verificar, visualmente, antes de o delegado eleitor depositar a cédula na urna, se ela corresponde à cédula válida; e

VII - rubricar a folha de presença e devolver o documento de identidade ao eleitor.

Parágrafo único. Quando o nome do delegado eleitor não constar da relação dos profissionais aptos a votar, seu voto não será tomado.

Art. 61. Em caso de dúvida sobre a identidade do delegado eleitor o presidente da Mesa Eleitoral exigirá-lhe-á outro documento e anotará a ocorrência em ata.

Art. 62. Ninguém poderá intervir nos trabalhos da Mesa Eleitoral, com exceção dos candidatos e fiscal indicado nas situações previstas neste regulamento.

Parágrafo único. Cabe à CEF a decisão definitiva sobre eventuais dúvidas nos procedimentos de votação.

## **CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO DOS VOTOS Seção I Da Apuração**

Art. 63. A apuração dos votos terá início logo após o encerramento da votação.

Art. 64. Antes de abrir a urna, a Mesa Eleitoral deverá verificar se:

I - foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

II - foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização dos atos eleitorais; e

III - na folha de presença, o número de delegados eleitores votantes e faltosos confere com o número de delegados eleitores dos mapas apresentados.

Art. 65. As questões relativas à existência de rasuras, emendas ou entrelinhas nas folhas de presença e na ata da eleição somente poderão ser suscitadas antes da abertura da urna.

Art. 66. As cédulas, à medida que forem abertas, devem ser examinadas e lidas em voz alta por um dos membros da Mesa Eleitoral, computando-se os votos imediatamente.

Parágrafo único. Nos votos nulos ou em branco, serão apostas as expressões "nulo" ou "em branco", imediatamente após sua identificação.

## **Seção II**

### **Da Impugnação e do Recurso**

Art. 67. Impugnação de urna pode ser suscitada por candidato ou fiscal apenas na medida em que for sendo aberta.

§ 1º Havendo impugnação de urna, a mesa eleitoral decidirá imediatamente, usando o Regulamento Eleitoral.

§ 2º Havendo recurso fundamentado contra a decisão, o presidente da mesa eleitoral lacrará a urna e a encaminhará junto com as razões do recurso ao Plenário do Confea para apreciação.

Art. 68. Impugnações de votos podem ser suscitadas por candidato ou fiscal na medida em que forem sendo abertos.

§ 1º Havendo impugnação de voto, a mesa eleitoral decidirá imediatamente, usando o Regulamento Eleitoral.

§ 2º Havendo recurso fundamentado contra a decisão, o presidente da mesa eleitoral separará a cédula e a encaminhará junto com as razões do recurso ao Plenário do Confea para apreciação.

Art. 69. A CEF publicará edital contendo extrato dos recursos interpostos contra a decisão sobre pedido de impugnação de urna e voto.

## **Seção III**

### **Do Encerramento da Apuração**

Art. 70. Encerrada a apuração, a Mesa Eleitoral preencherá os modelos fornecidos.

Art. 71. A CEF encaminhará, no prazo de cinco dias, o relatório final da eleição ao Plenário do Confea para conhecimento e homologação do resultado da eleição.

## CAPÍTULO V DAS NULIDADES

Art. 72. Na aplicação deste Regulamento Eleitoral atender-se-á aos fins e resultados a que ele se destina, abstendo-se de pronunciamentos sobre nulidade sem demonstração de prejuízos.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa ou dela se beneficiar.

Art. 73. É nulo o voto:

I - quando assinalado fora do quadrilátero próprio, tornando duvidosa a manifestação da vontade do eleitor;

II - quando o eleitor escrever na cédula; ou

III - quando registrado em cédula nula.

Art. 74. É nula a cédula:

I - que não corresponder ao modelo oficial;

II - que não estiver assinada pelos membros da Mesa Eleitoral; ou

III - que contiver expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

Art. 75. É nula a votação:

I - quando realizada em dia, hora ou local diferentes dos designados ou encerrada antes do horário previsto; ou

II - quando o número de cédulas da urna não coincidir com o número de eleitores que assinaram as folhas de presença.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando os membros da Mesa Eleitoral, os candidatos ou os fiscais conhecerem do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não sendo lícito desconsiderá-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 76. É anulável a votação:

I - quando houver extravio de documento reputado essencial;

II - quando o direito de fiscalização for negado ou sofrer restrição e qualquer desses fatos constar da ata por escrito;

III - quando votar alguém com falsa identidade em lugar do eleitor; ou

IV - quando viciada de falsidade, fraude ou coação.

Art. 77. Ocorrendo quaisquer dos casos, o Confea tomará as providências cabíveis para apurar as responsabilidades e punição dos culpados.

Art. 78. A nulidade da cédula gera a nulidade de todos os votos nela contidos.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. O Plenário do Confea, homologará e divulgará em edital o resultado da eleição após julgados todos os respectivos recursos interpostos tempestivamente.

Art. 80. Os eleitos tomarão posse na forma do Regimento do Confea.

Art. 81. Caberá à CEF fazer afixar no Confea, em local visível e de acesso público, o mural eleitoral previsto neste Regulamento para publicidade dos editais e dos atos relacionados ao processo eleitoral.

Parágrafo único. Para efeito deste Regulamento Eleitoral, computar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, que não ocorrerá aos sábados, domingos ou feriados.

Art. 82. A CEF deve assegurar às partes amplo direito de acesso aos autos do processo eleitoral.

Parágrafo único. O fornecimento de fotocópias, quando formalmente requerido, será reembolsado na forma definida pelo Confea.

Art. 83. É vedado a membro da CEF manifestar-se de qualquer forma, a favor ou contra candidaturas, durante o processo eleitoral, sob pena de afastamento.

Art. 84. Quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal decorrentes.

Art. 85. Na condução do processo eleitoral, os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção com base na legislação vigente, neste Regulamento Eleitoral, e na livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios, das presunções e das provas produzidas, atentando para as circunstâncias ou os fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Art. 86. O Plenário do Confea e a CEF, em qualquer das fases do processo eleitoral, devem julgar, de ofício, os atos praticados que atentem contra este Regulamento Eleitoral, em especial aqueles que podem comprometer a legitimidade da eleição, a isonomia entre os candidatos, a garantia do sigilo do voto e a legitimidade da apuração da eleição.

Art. 87. O presidente do Confea poderá convocar sessão plenária extraordinária, sempre que se fizer necessário para apreciação de matéria eleitoral, devendo a convocação ocorrer no prazo mínimo de três dias.

§ 1º O edital de convocação de sessão plenária extraordinária será afixado no mural eleitoral, para conhecimento dos candidatos.

§ 2º Estando o Plenário do Confea reunido, poderá ser estendido o período da sessão plenária ordinária para apreciação de matérias referentes ao processo eleitoral.

§ 3º Não cabe pedido de reconsideração em matéria eleitoral.

§ 4º Recursos inespecíficos deverão ser interpostos no prazo de um dia.

Art. 88. As matérias eleitorais poderão ser divulgadas pelo Confea e pelos Creas por meio da *Internet*, nos respectivos *sites*.

Art. 89. Será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria absoluta dos votos dos delegados-eleitores.

Art. 90. Em caso de empate, será considerada eleita a chapa composta por profissional candidato a conselheiro federal titular registrado há mais tempo no Sistema Confea/Crea, contado da data do deferimento do registro.

Parágrafo único. Persistindo o empate, será considerada eleita a chapa cujo candidato titular seja mais idoso.

Art. 91. A impugnação de um candidato obriga à impugnação da chapa.

Art. 92. Os casos omissos serão resolvidos pela CEF.

## **RESOLUÇÃO Nº 1.022, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007**

Aprova o regulamento eleitoral para eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que o art. 18 do Estatuto da Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia prevê que a Caixa de Assistência dos profissionais do Crea será administrada por uma Diretoria-Regional composta por três profissionais do Sistema, dentre os mutualistas contribuintes com mais de um ano de associação, escolhidos da seguinte forma: I – diretor-geral da Caixa de Assistência - (Sigla do Estado) – um representante eleito pelo voto direto de todos os profissionais aptos a votar, em conformidade com regulamento eleitoral do Confea; II – diretor-financeiro da Caixa de Assistência - (Sigla do Estado) – um representante eleito pelo Plenário do Crea; e III – diretor-administrativo da Caixa de Assistência - (Sigla do Estado) – um representante eleito pelos mutualistas contribuintes adimplentes por meio de processo eleitoral realizado na jurisdição do Crea, conduzido pela Mútua;

Considerando que o § 1º, do art. 18, do Estatuto da Mútua dispõe que os mandatos dos diretores regionais serão de três anos, coincidentes com o do presidente do Crea, permitida uma recondução, sendo o seu exercício gratuito e honorífico;

Considerando que os diretores regionais, para serem eleitos e empossados, deverão preencher os mesmos requisitos estabelecidos para eleição dos membros da Diretoria-Executiva da Mútua.

### **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o regulamento eleitoral para a eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea, em anexo, que é parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Eng. Marcos Túlio de Melo  
Presidente

# REGULAMENTO ELEITORAL PARA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA

## TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Este Regulamento Eleitoral estabelece normas para as indicações e eleições dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea, na forma da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, do Estatuto da Mútua e demais normativos que regulamentam os processos eleitorais no âmbito do Sistema Confea/Crea, no que couber.

### CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 2º São órgãos do processo eleitoral:

- I - o Plenário do Confea;
- II - o Plenário do Crea;
- III - a Comissão Eleitoral Federal - CEF; e
- IV - a Comissão Eleitoral Regional - CER.

### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 3º Compete ao Plenário do Confea:

I - atuar como órgão decisório, deliberativo, regulamentador e disciplinador do processo eleitoral;

II - atuar como órgão fiscalizador em todos os níveis do processo eleitoral, podendo, inclusive, intervir, de ofício, em qualquer instância eleitoral, sempre que se fizer necessário, para assegurar a legitimidade e a moralidade do processo, assim como a isonomia entre os candidatos e o cumprimento das normas que regulamentam o processo eleitoral; e

III - apreciar os recursos das decisões da CEF;

Art. 4º Compete ao Plenário do Crea por maioria simples, eleger o diretor-financeiro da Caixa de Assistência, conduzindo o processo eleitoral segundo as determinações deste Regulamento.

Art. 5º Compete à CEF:

I - atuar como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, consultivo, planejador, coordenador, organizador e divulgador de segunda instância em âmbito nacional;

II - aprovar o calendário eleitoral nas eleições para diretor-geral e diretor-administrativo da Caixa de Assistência;

III - elaborar os modelos de cédulas nas eleições para diretor-geral e diretor-administrativo da Caixa de Assistência;

IV - requisitar ao Confea os recursos humanos e materiais, bem como outras providências necessárias à condução do processo eleitoral na esfera de sua estrita competência;

V - apreciar e decidir, de ofício, a cassação de registro de candidatura em caso de inelegibilidade superveniente;

- VI - elaborar atas de todas as suas reuniões e manter um arquivo disponível aos candidatos;
- VII - encaminhar ao Plenário do Confea, relatório final do processo eleitoral;
- VIII - apresentar informações dos seus trabalhos ao Plenário do Confea, quando solicitado;
- IX - decidir, uniformemente, os casos semelhantes, respeitadas as peculiaridades processuais;
- X - praticar outros atos para assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral, assim como a isonomia entre os candidatos e o cumprimento das normas que regulamentam o processo eleitoral; e
- XI - cumprir e fazer cumprir este Regulamento e as normas expedidas pelo Confea.

§ 1º Poderá a Diretoria-Executiva da Mútua indicar à CEF um profissional nos moldes do que trata o inciso III do art. 18 da Resolução nº 1.020, de 2006.

§ 2º As despesas previstas no inciso IV serão de responsabilidade da Mútua, com a devida prestação de contas por parte do Confea.

Art. 6º Compete à CER:

- I - atuar como órgão decisório, disciplinador, planejador, coordenador, organizador e divulgador de primeira instância em âmbito regional;
- II - aprovar o calendário eleitoral nas eleições para diretor-financeiro da Caixa de Assistência;
- III - elaborar os modelos de cédulas nas eleições para diretor-financeiro da Caixa de Assistência;
- IV - requisitar ao Crea os recursos humanos e materiais, bem como outras providências necessárias à condução do processo eleitoral na esfera de sua estrita competência;
- V- apreciar e decidir, de ofício, a cassação de registro de candidatura em caso de inelegibilidade superveniente;
- VI - elaborar atas de todas as suas reuniões e manter um arquivo disponível aos candidatos;
- VII - encaminhar à CEF relatório final do processo eleitoral;
- VIII - apresentar informações dos seus trabalhos ao Plenário do Confea, do Crea e da CEF quando solicitadas;
- IX - decidir, uniformemente, os casos semelhantes, respeitadas as peculiaridades processuais;
- X - praticar outros atos para assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral, assim como a isonomia entre os candidatos e o cumprimento das normas que regulamentam o processo eleitoral; e
- XI - cumprir e fazer cumprir este Regulamento e as normas expedidas pelo Confea.

§ 1º Poderá a Diretoria-Executiva da Mútua indicar à CER um profissional nos moldes do que trata o inciso III do art. 18 da Resolução nº 1.020, de 2006.

§ 2º As despesas previstas no inciso IV serão de responsabilidade da Mútua, com a devida prestação de contas por parte do Crea.

Art. 7º Na condução do processo eleitoral, o Plenário do Confea, a CEF e a CER formarão sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios, presunções

e provas produzidas, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral, dentre outros, a legitimidade da eleição, a isonomia entre os candidatos e a garantia do sigilo do voto e a legitimidade da apuração.

Parágrafo único. A CER, a CEF e o Plenário do Confea, em qualquer das fases do processo, devem julgar, de ofício, os atos praticados que atentem contra o presente Regulamento, Leis, Decretos, Resoluções, em especial aqueles que podem comprometer a legitimidade da eleição, a isonomia entre os candidatos, a garantia do sigilo do voto e a legitimidade da apuração do pleito.

#### CAPÍTULO IV DAS ELEIÇÕES E DOS ELEITORES

Art. 8º As eleições para indicação dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea devem ocorrer em turno único, pelo voto direto e secreto:

I - de todos os profissionais aptos a votar, assim considerado o profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea nas eleições para diretor-geral da Caixa de Assistência;

II - do Plenário do Crea, para a eleição do diretor-financeiro da Caixa de Assistência; e

III - dos mutualistas contribuintes adimplentes, para a eleição do diretor-administrativo da Caixa de Assistência.

Parágrafo único. O eleitor que não constar da relação dos profissionais ou mutualistas aptos a votar, conforme o caso, deverá apresentar, no ato da votação, comprovante de quitação até trinta dias antes da data da eleição.

#### TÍTULO II DAS CANDIDATURAS E DO REGISTRO

##### CAPÍTULO I DOS CANDIDATOS E DAS CONDIÇÕES DE REGISTRO

Art. 9º O profissional interessado em concorrer às eleições para a Diretoria da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea deve preencher as condições de elegibilidade, não incidir em inelegibilidade, apresentar dentro do prazo fixado o requerimento de registro de candidatura e obter o deferimento da candidatura, na forma do presente Regulamento.

Art. 10. É permitida apenas uma recondução para os cargos da Diretoria da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea.

Art. 11. A cada candidato é permitido apenas um registro de candidatura para concorrer às vagas nas eleições para a Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea.

Art. 12. São condições de elegibilidade para concorrer e exercer mandato na Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea:

I - ser brasileiro;

II - ser profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea;

III - estar no gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

IV - possuir domicílio eleitoral (registro ou visto) de um ano, no mínimo, na jurisdição do Conselho Regional onde o candidato pretende concorrer; e

V - ser mutualista há pelo menos um ano, contado da data do registro da candidatura e estar em dia com suas obrigações perante a Mútua.

Art. 13. É inelegível e não pode exercer mandato no Sistema Confea/Crea/Mútua aquele que:

I - for declarado incapaz, insolvente ou ter sido sócio de empresa declarada falida;

II - for condenado criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes considerados infamantes, crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e pelos crimes eleitorais, pelo prazo de cinco anos, após o trânsito em julgado;

III - tiver penalidade por infração ao Código de Ética Profissional ou por atos administrativos nos últimos cinco anos contados a partir da decisão transitada em julgado;

IV - tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, inclusive em conselhos de fiscalização profissional ou na Mútua, rejeitadas por irregularidade insanável ou ato de improbidade administrativa, com decisão irrecorrível ao órgão competente, nos últimos cinco anos, contados a partir da decisão transitada em julgado;

V - for declarado administrador ímprobo pelo Confea, pelo Crea, pela Mútua ou pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em qualquer cargo ou função nos últimos cinco anos, contados a partir da decisão transitada em julgado;

VI - tiver sido destituído ou perdido o mandato de presidente do Confea, de Crea, de conselheiro federal ou regional, diretor-executivo da Mútua ou de membro de Diretoria de Caixa de Assistência, inclusive por excessivo número de faltas às sessões ou às reuniões, nos termos do art. 50 da Lei nº 5.194, de 1966, nos últimos cinco anos;

VII - tiver renunciado a mandato no Sistema Confea/Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pela CEF ou pela CER, conforme o caso;

VIII - estiver no exercício de emprego ou função remunerada no Confea, no Crea ou na Mútua;

IX - infringir o art. 62, da Resolução nº 1.021, de 22 de julho de 2007; e

X - possuir conta bancária encerrada como sanção, título com protesto não cancelado ou qualquer outro impedimento que inviabilize a continuidade de convênio mantido com instituições financeiras.

Art. 14. Para assumir o cargo, o eleito deverá renunciar a mandato no Sistema Confea/Crea/Mútua até o dia anterior à posse.

Art. 15. O candidato com mandato no Sistema Confea/Crea/Mútua fica proibido de presidir ou participar de sessão plenária ou reunião de diretoria em que for tratada matéria referente ao processo eleitoral no qual competiu, salvo a sessão de posse.

## CAPÍTULO II

### DO REQUERIMENTO DE REGISTROS DE CANDIDATURAS

Art. 16. O interessado em concorrer à eleição para membro da Diretoria da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea deverá requerer à CER o registro de candidatura, devidamente protocolado, assinado e instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Confea nos termos da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003;

II - certidão negativa de débitos emitida pelo Crea;

III - certidão emitida pela Mútua, atestando estar em dia com suas obrigações financeiras;

IV - certidão negativa de infração ao Código de Ética Profissional abrangendo os últimos cinco anos, expedida a partir da data da publicação do edital convocatório das eleições;

V - Certidões negativas dos cartórios das varas cível e criminal das justiças comum e federal e certidão da justiça comum que ateste que não teve decretada situação de falência ou recuperação judicial, expedidas na comarca do domicílio em que concorrerá o requerente, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;

VI - endereço completo para correspondência, inclusive correio eletrônico;

VII - uma fotografia, recente, de frente, tamanho 3x4 ou 5x8; e

VIII - cópia do plano orçamentário destinado à campanha eleitoral.

Parágrafo único. A certidão referida no inciso IV deverá ter validade não superior a noventa dias da data de sua expedição.

Art. 17. O requerimento de registro de candidatura deverá ocorrer no prazo previsto no calendário eleitoral, devendo ser protocolizado na sede do Crea, no horário normal de funcionamento do setor de protocolo da autarquia.

Art. 18. Acompanhando o requerimento de registro de candidatura, poderão ser anexados, opcionalmente, os documentos relacionados abaixo:

I - resumo de *curriculum vitae* digitado em, no máximo, cinquenta linhas com fonte tamanho 12;

II - programa de trabalho digitado em, no máximo, cinquenta linhas com fonte tamanho 12; e

III - indicação da forma como quer o seu nome grafado na cédula, contendo, no máximo, vinte caracteres.

Parágrafo único. O interessado que não apresentar, no todo ou em parte, os documentos relacionados neste artigo no momento do requerimento de registro, perderá o direito à sua utilização.

### CAPÍTULO III

#### DA APRECIÇÃO DOS REQUERIMENTOS DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

Art. 19. O requerimento de registro de candidatura, quanto à tempestividade e o cumprimento do que dispõe este Regulamento, será apreciado pela CER, no prazo de três dias úteis, a contar do encerramento do requerimento de candidatura.

§ 1º O requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou tempestivamente com a documentação incompleta, será indeferido, de plano, pela CER.

§ 2º Caberá à CER dar ciência aos candidatos e publicar Edital Eleitoral, no mural eleitoral, com a relação dos requerimentos de registro de candidaturas regulares e os indeferidos, com o que se abre o prazo para impugnação ou recurso.

Art. 20. Poderá qualquer profissional, em dia com o respectivo Crea ou mutualista em dia com a Mútua, no prazo de dois dias úteis contados da publicação deste Edital Eleitoral, impugnar o requerimento de registro de candidatura, em petição fundamentada, com as provas do alegado.

Art. 21. A partir do primeiro dia útil após o término do prazo para impugnação, passará a correr, automaticamente, o prazo de dois dias úteis para que o candidato impugnado possa contestá-la, juntando provas do alegado.

Parágrafo único. A CER deve providenciar a afixação de cópia das petições de impugnação no mural eleitoral, no mesmo dia em que terminar o prazo de impugnação, para conhecimento de terceiros interessados, bem como encaminhar aos candidatos impugnados, através de telefax.

Art. 22. Decorrido o prazo para contestação, deve a CER, no prazo de três dias úteis, deliberar sobre os requerimentos de registros de candidaturas, eventuais impugnações e contestações apresentadas e, ao final deste prazo, dar publicidade das decisões para os devidos fins de direito.

§ 1º As decisões da CER devem ser afixadas no mural eleitoral, no último dia do prazo previsto no *caput* deste artigo, para os fins de publicidade, devendo os processos ficar à disposição dos interessados.

§ 2º A CER e a CEF devem assegurar às partes, o amplo direito de acesso aos autos dos processos e o fornecimento de fotocópias, quando formal e devidamente requerido.

Art. 23. Cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER facultado a estas reconsiderar sua própria decisão em vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Se reconsiderada a decisão, a matéria sobe à CEF, de ofício, sem efeito suspensivo.

Art. 24. As decisões do Plenário do Confea em matéria eleitoral são finais, não cabendo pedido de reconsideração ou qualquer outro recurso.

Art. 25. Após a apreciação de recursos pelo Plenário do Confea, a relação dos nomes das candidaturas registradas e dos requerimentos de registro de candidaturas indeferidas serão afixados no mural eleitoral.

Art. 26. A CER, a CEF ou o Plenário do Confea, quando apreciar recurso, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendo-se aos fatos e às circunstâncias dos autos, ainda que não alegado pelas partes, mencionando na decisão, os fundamentos que motivaram seu convencimento.

### TÍTULO III DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 27. É facultada aos candidatos, a realização de propaganda eleitoral dentro do prazo de vinte dias antes da eleição, devendo ser coibidos os eventuais excessos, sendo vedada a utilização de qualquer recurso financeiro, físico ou de pessoal do Confea, dos Creas e da Mútua, mesmo nos casos de reembolso de despesas.

Parágrafo único. Aplicam-se às presentes eleições as mesmas regras relativas às demais campanhas eleitorais do Sistema Confea/Crea.

### TÍTULO IV DOS ATOS DO PROCESSO ELEITORAL

#### CAPÍTULO I DAS CONVOCAÇÕES

Art. 28. As eleições para a Diretoria da Caixa de Assistência devem ser convocadas pela CER, respeitada a competência de que trata o inciso II do art. 5º deste Regulamento, através do primeiro Edital Eleitoral, no prazo mínimo de setenta e cinco dias da data de sua realização, dando-se publicidade da seguinte forma:

- I - publicação no D.O.U.;
- II - afixação no mural eleitoral da sede do Crea e da Caixa de Assistência; e
- III – publicação, facultativa, em órgãos de comunicação do Sistema Confea/Crea e

Mútua.

Parágrafo único. Deve constar obrigatoriamente do primeiro Edital Eleitoral:

- I - data da eleição;
- II - cargos a preencher;
- III - local, horário, condições e prazos para registro de candidaturas; e
- IV - local para retirada do Regulamento Eleitoral e demais normas pertinentes.

#### CAPÍTULO II DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 29. O processo eleitoral tem início com a fixação da data da eleição, concluindo-se com a promulgação dos resultados pelo Plenário do Confea.

Art. 30. Dos autos do processo eleitoral, organizado pela CER, de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamento, constarão:

- I - designação dos membros integrantes da CER e CEF;
- II - atas das reuniões e editais eleitorais expedidos;
- III - recortes de jornais que publicaram os editais;
- IV - ofícios expedidos;
- V - modelo das cédulas eleitorais;
- VI - documentos de registro das candidaturas;
- VII - recursos interpostos e decisões adotadas;
- VIII - atas e mapas eleitorais; e
- IX - outros documentos considerados relevantes.

### CAPÍTULO III DAS MESAS RECEPTORAS E ESCRUTINADORAS

Art. 31. A eleição para diretor-geral da Caixa de Assistência será conduzida pela CER e, no particular, por se realizar conjuntamente com a eleição para Presidente de Crea, utilizará as mesmas mesas receptoras e escrutinadoras desse pleito.

Art. 32. A sessão plenária do Crea, relativa às eleições do diretor-financeiro da Caixa de Assistência, será presidida pelo seu Presidente e funcionará na forma do seu Estatuto, cabendo à CER atuar como mesa receptora e escrutinadora.

Art. 33. Na eleição para diretor-administrativo da Caixa de Assistência a CER atuará como mesa receptora e escrutinadora.

§ 1º Será destinada urna específica para a eleição do diretor-administrativo da Caixa de Assistência.

§ 2º A eleição de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada através de meio eletrônico previamente aprovado pela CEF.

## TÍTULO V DA VOTAÇÃO

### CAPÍTULO I DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO

Art. 34. A CER deverá providenciar, no dia e hora fixada para as eleições:

- I - a respectiva relação dos candidatos registrados;
- II - folhas de presença para assinatura dos eleitores;
- III - número necessário de urnas;
- IV - cédulas oficiais, contendo os nomes dos candidatos registrados; e
- V - material de expediente necessário aos trabalhos.

### CAPÍTULO II DO INÍCIO DA VOTAÇÃO E DO ATO DE VOTAR

Art. 35. O processo de votação para a eleição relativa ao diretor-geral da Caixa de Assistência terá início às 9:00 horas do dia marcado, sendo encerrado às 19:00, seguindo, no que couber, as determinações para a eleição de presidente de Crea.

Art. 36. O processo de votação para a eleição relativa ao diretor-financeiro da Caixa de Assistência se dará no início da sessão plenária do dia marcado, sendo encerrado logo após o final da votação.

Art. 37. O processo de votação para a eleição relativa ao diretor-administrativo da Caixa de Assistência terá início às 9:00 horas do dia marcado, sendo encerrado às 19:00, seguindo, no que couber, as determinações para a eleição de presidente de Crea.

Art. 38. A votação para diretor-financeiro, perante o Plenário do Crea, será processada mediante chamada nominal e votação secreta, observado o que segue:

I - identificação dos eleitores;

II - assinatura dos eleitores na folha de presença; e

III - entrega da cédula oficial para que o eleitor possa votar.

## TÍTULO VI DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO

### CAPÍTULO I DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 39. A apuração dos votos iniciar-se-á logo após o final da votação.

Art. 40. Os membros das mesas apuradoras ou da CER, conforme o caso, devem verificar se o número de cédulas oficiais corresponde ao número de votantes, sendo imperiosa tal coincidência para, a seguir, iniciar a apuração.

§ 1º Não ocorrendo a coincidência entre o número de votantes e a quantidade de cédulas encontradas na urna, deve ser declarada nula a votação, salvo se houver algum motivo justificável para tal divergência, devidamente registrada em ata.

§ 2º Declarada nula a primeira votação, na eleição para diretor-financeiro da Caixa de Assistência perante o Plenário do Crea, proceder-se-á, imediatamente, a uma segunda votação. Persistindo a nulidade, repetir-se-á o processo até alcançar-se a regularidade.

Art. 41. As cédulas, à medida que forem abertas, devem ser examinadas e lidas em voz alta por um dos membros da mesa escrutinadora ou da CER, conforme o caso, sendo os votos imediatamente computados.

Parágrafo único. Nos votos nulos e em branco deverão ser apostas as expressões "nulo" e "em branco", imediatamente após a sua identificação.

Art. 42. Durante o processo de votação e apuração, o candidato poderá apresentar impugnação oral.

§ 1º Havendo impugnação, a mesa escrutinadora ou a CER deve decidir, de plano, com base no costume, neste Regulamento e na legislação em vigor.

§ 2º Da decisão em impugnação de voto, cabe recurso oral no ato da decisão, devendo o recorrente apresentar as razões escritas durante o processo de apuração, assegurando-se a este o prazo necessário para tal.

§ 3º Havendo recurso, a mesa deve separar a cédula e, posteriormente, juntá-la às razões do recurso para apreciação.

### CAPÍTULO II DO ENCERRAMENTO DA APURAÇÃO

Art. 43. Encerrada a apuração da urna, a mesa escrutinadora ou a CER deverá confeccionar o mapa de apuração e lavrar a ata.

### CAPÍTULO III DAS NULIDADES

Art. 44. Na aplicação do Regulamento Eleitoral, deve-se atender sempre aos fins e resultados a que este se destina, abstendo-se de pronunciar nulidades sem a demonstração de prejuízos.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa e dela se beneficiar.

Art. 45. É nula a cédula:

I - que não corresponder ao modelo oficial;

II - que não estiver assinada pelos membros da mesa receptora; ou

III - que contiver expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

Art. 46. É nulo o voto:

I - quando forem assinalados os nomes de mais de um candidato;

II - quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, tornando duvidosa a manifestação da vontade do eleitor;

III - quando o eleitor escrever na cédula; ou

IV - quando registrado em cédula nula.

Art. 47. É nula a votação:

I - quando preterida formalidade essencial do sigilo do voto; ou

II - quando o número de cédulas da urna não coincidir com o da folha de presença.

Parágrafo único. A nulidade deve ser pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não sendo lícito desconsiderá-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 48. É anulável a votação:

I - quando houver extravio de documento reputado essencial; ou

II - quando for negado ou sofrer restrição ao direito dos candidatos de fiscalizar e o fato constar da ata ou de protesto interposto por escrito, no momento em que ocorrer.

Art. 49. Na ocorrência dos casos previstos neste capítulo, poderá o Confea tomar as providências cabíveis para apurar as responsabilidades e a eventual punição dos culpados.

### TÍTULO VII DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 50. As impugnações interpostas às mesas ou à CER durante o processo de votação e apuração devem ser julgadas de imediato.

§ 1º Podem apresentar impugnações os candidatos ou eleitores que desejarem, no âmbito de cada eleição.

§ 2º Sempre que houver recurso fundado em apuração de voto, deverá a cédula ser conservada em invólucro lacrado, devidamente rubricado pelo presidente da mesa, acompanhada do recurso.

Art. 51. Das decisões das mesas cabe recurso imediato à CER. Das decisões da CER cabe recurso imediato à CEF.

Art. 52. Das decisões da CEF, cabe recurso ao Plenário do Confea, no prazo de dois dias.

Art. 53. A CER a CEF ou o Plenário do Confea divulgará o resultado final das eleições, após julgar todos os recursos interpostos.

## TÍTULO VIII DA POSSE

Art. 54. Os eleitos devem tomar posse na mesma plenária em que se der a posse do novo Presidente do Crea.

## TÍTULO IX DO CALENDÁRIO ELEITORAL

Art. 55. A cada eleição o calendário eleitoral será definido pela CER e pela CEF, conforme o caso, após o devido comunicado feito pela Mútua, indicando as datas dos termos dos mandatos.

## TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Caberá a CER ou CEF, conforme o caso, fazer afixar junto ao Confea e Crea, em local visível e de acesso público, o mural eleitoral previsto neste Regulamento.

Art. 57. Em caso de empate, deve ser proclamado vencedor o candidato com maior tempo de associado da Mútua.

Parágrafo único. Persistindo o empate, será proclamado vencedor o mais idoso.

Art. 58. Quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal decorrentes.

Art. 59. O Presidente do Confea poderá convocar reunião plenária extraordinária sempre que se fizer necessário para apreciação de matéria eleitoral, devendo a convocação ocorrer no prazo mínimo de três dias e o Edital de Convocação afixado no mural eleitoral, para fins de ciência dos candidatos.

Parágrafo único. Estando o Plenário do Confea reunido, poderá ser estendida a convocação para apreciação do que se fizer necessário, referente ao processo eleitoral.

Art. 60. Os casos omissos devem ser resolvidos com base no Regulamento Eleitoral relativo à eleição para presidente de Crea e da Mútua.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO ELEITORAL Nº 01/2017 - ERRATA**  
**COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF**

**PRESIDENTE DO CONFEA E DOS CREAS**

A Comissão Eleitoral Federal – CEF, instituída pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia por meio da Decisão Plenária PL-nº 10569/2017, usando das suas atribuições e de acordo com o previsto no art. 3º, do Anexo I, da Resolução nº 1.021, de 22 de junho de 2007 – Regulamento Eleitoral, torna público a presente **ERRATA DO EDITAL Nº 001/2017-CEF** que **CONVOCA** os profissionais jurisdicionados pelo Sistema Confea/Crea e Mútua para participarem das Eleições Gerais 2017 para os cargos de Presidente do Confea e dos Creas, dando-lhes ciência das seguintes alterações:

**Item 8 – Não poderão candidatar-se para Presidente do Confea e Presidentes dos Creas:**

- a) ...;
- b) ...;
- c) ...;
- d) ...;
- e) ...;
- f) ...;
- g) ...;
- h) ~~estiver no exercício de emprego, função ou cargo, remunerado ou não no Confea, no Crea ou na Mútua, sem licenciar-se, conforme art. 41, da Resolução nº 1.021/2007, Anexo I – Regulamento Eleitoral;~~ **(EXCLUÍDO)**
- i) ...; e
- j) ....

**Item 9 – Registros de Candidaturas:** os interessados em concorrer ao cargo de presidente do Confea ou do Crea deverão apresentar requerimento de registro assinado à CEF ou à CER, conforme o caso, no prazo fixado no Calendário Eleitoral, contendo as informações discriminadas na alínea "a" e anexando os documentos discriminados abaixo ("b" a "l"):

- a) ...;
- b) ...;
- c) ...;
- d) ...;
- e) ...;
- f) ...;

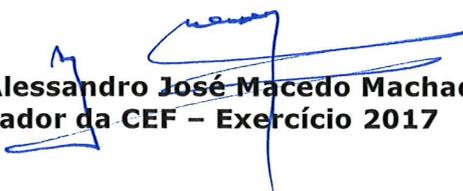
43



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

- g) ...;
- h) ...;
- i) ...;
- j) comprovante de desincompatibilização de emprego, função ou cargo, remunerado ou não, no Sistema Confea/Crea/Mútua, protocolizado no Confea ou na sede do Crea, conforme o caso, no horário normal de funcionamento do setor de protocolo da autarquia, até a data limite de registro de candidatura no prazo previsto no Calendário Eleitoral (28 de agosto de 2017), com previsão de desincompatibilização para 45 (quarenta e cinco) dias antes do pleito conforme a data limite prevista no Calendário Eleitoral (29 de setembro de 2017); **(ALTERADO)**
- k) ...; e
- l) ....

Brasília, 23 de agosto de 2017.

  
**Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado**  
**Coordenador da CEF – Exercício 2017**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO ELEITORAL Nº 01/2017 - ERRATA**  
**COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF**

**DIRETOR-GERAL E DIRETOR-ADMINISTRATIVO DA CAIXA DE**  
**ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA**

A Comissão Eleitoral Federal – CEF, instituída pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia por meio da Decisão Plenária PL-nº 1059/2017, usando das suas atribuições e de acordo com o previsto na Resolução nº 1.022, de 14 de dezembro de 2007 – Regulamento Eleitoral, torna público a presente **ERRATA DO EDITAL Nº 001/2017-CEF** que **CONVOCA** os profissionais jurisdicionados pelo Sistema Confea/Crea e Mútua para participarem das Eleições Gerais 2017 para os cargos de Diretor-Geral e Diretor-Administrativo das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, dando-lhes ciência das seguintes alterações:

**Item 7 – Não poderão candidatar-se:**

- a) ...;
- b) ...;
- c) ...;
- d) ...;
- e) ...;
- f) ...;
- g) ...;
- h) ~~estiver no exercício de emprego, função ou cargo, remunerado ou não no Confea, no Crea ou na Mútua, sem licenciar-se, conforme art. 41, da Resolução nº 1.021/2007, Anexo I – Regulamento Eleitoral;~~ **(EXCLUÍDO)**
- i) ...;
- j) ...; e
- k) ....

**Item 8 – Registros de Candidaturas:** os interessados em concorrer aos cargos de Diretor-Geral e Diretor-Administrativo das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas deverão apresentar requerimento de registro assinado à CER, no prazo fixado no Calendário Eleitoral, contendo as informações discriminadas na alínea "a" e anexando os documentos discriminados abaixo ("b" a "l"):

- a) ...;
- b) ...;
- c) ...;
- a) ...;

47



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

- b) ...;
- c) ...;
- d) ...;
- e) ...;
- f) ...;
- g) ...;
- h) comprovante de desincompatibilização de emprego, função ou cargo, remunerado ou não, no Sistema Confea/Crea/Mútua, protocolizado no Confea ou na sede do Crea, conforme o caso, no horário normal de funcionamento do setor de protocolo da autarquia, até a data limite de registro de candidatura no prazo previsto no Calendário Eleitoral (28 de agosto de 2017), com previsão de desincompatibilização para 45 (quarenta e cinco) dias antes do pleito conforme a data limite prevista no Calendário Eleitoral (29 de setembro de 2017); **(ALTERADO)**
- i) ...; e
- j) ....

Brasília, 23 de agosto de 2017.

  
**Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado**  
**Coordenador da CEF – Exercício 2017**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**COMUNICADO AO PLENÁRIO DO CONFEA**

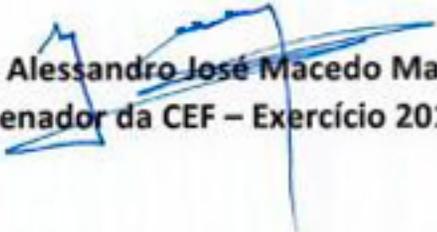
Tendo em vista que segunda-feira, dia 28 de agosto de 2017, encerra-se o prazo de registro de candidaturas para as Eleições 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua em todo o território nacional e que foi constatada a necessidade de realizar duas alterações importantes no Edital nº 1 de Convocação das Eleições Gerais 2017, no que diz respeito ao período de desincompatibilização, prazo de protocolo e suas vedações, onde, a orientação da CEF a todas as Comissões Eleitorais Regionais foi a seguinte:

- ✓ Que o comprovante de desincompatibilização de emprego, função ou cargo, remunerado ou não, no Sistema Confea/Crea/Mútua, DEVERÁ ser protocolizado no Confea ou na sede do Crea, conforme o caso, no horário normal de funcionamento do setor de protocolo da autarquia, até a data limite de registro de candidatura no prazo previsto no Calendário Eleitoral (28 de agosto de 2017), com previsão de desincompatibilização para 45 (quarenta e cinco) dias antes do pleito conforme a data limite prevista no Calendário Eleitoral (29 de setembro de 2017), e
- ✓ Que durante esse interstício do protocolo do registro até a efetivação da desincompatibilização com 45 (quarenta e cinco) dias antes do pleito, os interessados em concorrerem aos pleitos eleitorais, devem cumprir o disposto no art. 62 do anexo I e art. 63 do anexo II da Resolução nº 1.021/2007.

Nesse sentido foi solicitado especial atenção das Comissões Eleitorais Regionais – CERs quanto a necessidade URGENTE de divulgação das ERRATAS dos Editais de CONVOCAÇÃO das eleições, da seguinte maneira:

- ✓ que seja dada a devida publicidade da matéria nos sites de cada um dos Regionais e da Mútua;
- ✓ que seja afixado no mural eleitoral do Crea e das inspetorias, e
- ✓ envio às entidades de classe, instituições de ensino superior e instituições de ensino técnico de nível médio registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea.

Por fim, informamos que os referidos editais já se encontram disponibilizados no site do Confea, na seção [Processo Eleitoral 2017](#).

  
Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado  
Coordenador da CEF – Exercício 2017